



A Insolvência de Ambos os Cônjuges

DESIGNAÇÃO DO MESTRADO

Mestrado em Solicitadoria

AUTOR

Juliana Patrícia Pacheco Ferreira

ORIENTADOR

Doutora Maria João Machado

ANO

2015

www.estgf.ipp.pt

À minha Família,
À Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras do Instituto Politécnico do
Porto.

Agradecimentos

Alcançado o desfecho de mais uma etapa da minha vida acadêmica, cumpre-me agradecer a todos aqueles que têm caminhado ao meu lado.

Aos meus pais, pela minha educação e formação.

À minha irmã, pelo seu carinho e motivação.

Ao meu querido R.

Aos meus amigos, por nunca me terem deixado desistir, por todos os valiosos conselhos que me deram e por todos os momentos de convívio.

À Professora Doutora Maria João Machado, pelo compromisso, dedicação e simpatia.

À ESTGF, pelas condições excelentes que nos proporcionou, para frequentar com sucesso o Mestrado em Solicitadoria.

Agradeço, ainda, aos colegas e amigos do Mestrado em Solicitadoria pela motivação e companheirismo.

A estes e a todos os demais,

O meu agradecimento.

Bem-hajam!

Resumo

A insolvência familiar tem aumentado bastante desde os anos 90. O desemprego, o aumento dos impostos, as reduções dos salários têm sido consideradas como principais fatores deste agravamento.

A insolvência de pessoas singulares, não titulares de uma empresa ou titulares de uma empresa pequena, prevista nos artigos 249.º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), prevê a possibilidade de apresentação de ambos os cônjuges à insolvência ou de contra eles ser instaurado um processo de insolvência, nos termos dos artigos 264.º a 266.º; trata-se de um mecanismo processual de coligação ativa ou passiva.

O CIRE prevê a possibilidade de ambos os cônjuges se apresentarem à insolvência, caso o regime de bens do casamento não seja o da separação; neste caso, a contrário senso, não seria permitida a apresentação, uma vez que não se verificaria a comunicação entre as esferas patrimoniais de cada um dos cônjuges.

O pressuposto da coligação dos cônjuges significa que ambos os cônjuges estejam em situação de insolvência, ou seja, que se apure em relação a ambos a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas, conforme o artigo 3.º, n.º 1 do CIRE.

Se se verificar essa impossibilidade só por parte de um dos cônjuges, este deve ser o único responsável, nos termos do artigo 1692.º do CC; se a impossibilidade do cumprimento se verificar em relação a dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, deverão ser ambos responsáveis, nos termos do artigo 1691.º do CC.

É neste contexto legal que as famílias portuguesas podem, através do instituto da insolvência, beneficiar de medidas apropriadas, como a exoneração do passivo restante e, assim, alcançar um “fresh Start” com o perdão de todas as obrigações que existirem depois de sucedidos cinco anos da data do encerramento do processo, ou podem apresentar um plano de pagamentos com uma renegociação dos créditos com os credores.

Concluindo, a declaração de insolvência pode constituir um ponto de partida de uma solução para uma nova vida de muitas famílias portuguesas.

Palavras-chave: Coligação; Cônjuges; Família; Insolvência.

Abstract

The family insolvency has been increasing significantly since the 90's. The unemployment, the taxes increase, the reduction of wages; have been considered the main factors for this aggravation.

The singular people insolvency, non entitled of a company or entitled of a small company, pursuant in articles 264.º to 266.º of CIRE, foresees the possibility of presenting both spouses to insolvency or initiate insolvency proceedings, thus it comes up a procedural mechanism of active or passive coalition.

The Insolvency and Corporate Recovery Code provides that both spouses present themselves to insolvency in case the matrimonial property regime is not the separation, in this case the opposite sense, would not be allowed the presentation, since it wouldn't appear the communication between the property interests of each spouse.

The assumption of the spouses coalition designates that both spouses are in insolvency, so, it is established in what concerns both the inability to comply with the due obligations under article 3.º, n.º 1.

If it is verified that impossibility just by one of the spouses, it should be the only responsible in accordance with Article 1692.º of the Civil Code, namely, if there is the impossibility of compliance in relation to debts of both spouses responsibility, they should simultaneously be both responsible pursuant to Article 1691.º of the Civil Code.

In this legal context, that portuguese families can, through the insolvency of the institute benefit from appropriate measures such as the exoneration of the remaining passive and, thus achieve a "fresh Start" for the forgiveness of all the obligations which exist after occurring five years from the closing date, or, they can present a payment plan with a renegotiation of credits with creditors.

In conclusion, the declaration of insolvency may be a starting point for a solution to a new life of many Portuguese families.

Keywords: Coalition; Spouses; Family; Insolvency.

Siglas e abreviaturas

AC. – Acordão

AL. – Alínea

APUSBANK – Associação Portuguesa de Usuários de Serviços Bancários

ART.- Artigo

ARTS. – Artigos

CC – Código Civil

CF. – Conforme

CFR.. – Confrontar

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

COORD. – Coordenação

CPC – Código Processo Civil

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor

DL – Decreto - Lei

D.R. – Diário da República

ED. – Edição

GAS – Gabinete de Apoio ao Consumidor

ICC – Instituto Informador Comercial

L – Lei

N.º - Número

N.ºS – Números

NCPC – Novo Código de Processo Civil

P. – Página

PP. – Páginas

SS. – Seguintes

SUB-AL – Sub-alínea

Índice geral

Introdução	10
1. O sobreendividamento das famílias	12
1.1 Caracterização	12
1.2 Dados estatísticos	13
2. A insolvência – enquadramento geral	21
2.1 O direito da insolvência	21
2.2 A insolvência na perspectiva do direito comparado	21
2.3 A insolvência na perspectiva do direito português	23
2.3.1 A situação de insolvência	23
2.2.2 O processo de insolvência	25
3. A insolvência de pessoas singulares	27
3.1 Enquadramento	27
3.2 A exoneração do passivo restante	27
3.3 O plano de pagamentos aos credores	33
4. A insolvência de ambos os cônjuges	36
4.1 Enquadramento	36
4.2 Regime de bens do casamento	37
4.3 A responsabilidade pelas dívidas do casal.....	39
4.3.1 O caso especial das dívidas do cônjuge comerciante.....	43
4.4 A tramitação subsequente do processo contra ambos os cônjuges	45
4.4.1 As dívidas comuns e próprias de cada um dos cônjuges.....	45
4.4.2 O regime dos atos relativos aos bens dos cônjuges apreendidos para a massa insolvente	47
4.5 A coligação entre os cônjuges.....	48
4.5.1 Enquadramento	48
4.5.2 Coligação ativa.....	51
4.5.3 Coligação passiva.....	53
4.5.4 Coligação passiva superveniente	56
4.6 A apensação de processos de insolvência dos cônjuges.....	57
Conclusão	58
Bibliografia	60
Webgrafia	62
Documentos legislativos.....	63
Jurisprudência	66

Índice de figuras

Figura 1 - Causas de sobre-endividamento - 2013.....	15
Figura 2 - Renogociação dos créditos - 2014	16
Figura 3 - Pedidos de ajuda entre 2010 - 2015	16
Figura 4 - Abertura de processos entre 2000 - 2015	17
Figura 5 - Situação profissional do consumidor entre 2012 - 2015	17
Figura 6 - Pedidos de ajuda por atividade profissional - 2015	18
Figura 7 - Distribuição geográfica - 2011	20
Figura 8 - Distribuição geográfica entre 2014 - 2015	20

Índice de tabelas

Tabela 1 - Despesas das famílias - 2015.....	12
Tabela 2 - Taxa de esforço - 2015.....	13
Tabela 3 - Abertura de processos e pedidos de ajuda entre 2000 - 2013	14
Tabela 4 - Abertura de processos e pedidos de ajuda entre 2000 - 2014	15
Tabela 5 - Causas de sobre-endividamento entre 2013 - 2015.....	18
Tabela 6 - Rendimentos dos agregados - 2015	19
Tabela 7 - Rendimentos dos agregados - 2015	19
Tabela 8 - N.º médio de créditos 2008 - 2015	19

Introdução

Este trabalho, realizado no âmbito do direito da insolvência, debruça-se, em especial, sobre a insolvência de ambos os cônjuges, passando pelo estudo de institutos como a coligação processual, o regime de dívidas comuns e próprias de cada um dos cônjuges, o regime da separação dos bens, entre outros temas de semelhante importância.

O trabalho é constituído por uma introdução, quatro pontos e uma conclusão. O primeiro ponto trata do sobre-endividamento das famílias, o segundo ponto é dedicado ao estudo do conceito de insolvência e o terceiro trata a insolvência de pessoas singulares. O quarto ponto, finalmente, ocupa-se do tema central do trabalho, a insolvência de ambos os cônjuges.

Iniciamos este estudo com a caracterização da situação de insolvência e do processo de insolvência. O processo de insolvência tem como objetivo essencial a satisfação dos direitos dos credores. Em conformidade com o artigo 1.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)¹: *“O processo de insolvência é um processo de execução universal² que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”*.

Além das empresas, também as famílias poderão requerer a insolvência, desde que já não disponham de meios e condições para conseguir financiar o pagamento das suas dívidas. O CIRE é bem esclarecedor, quanto a esta situação, ao determinar no art. 3.º que: *“É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”*³.

¹ Em vigor desde o ano de 2004, aprovado pelo DL n.º 53/04, de 18 de março, e alterado pelo DL n.º 200/2004, de 18 de agosto, pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, pelo DL n.º 282/2007, de 7 de agosto, pelo DL n.º 116/2008, de 4 de julho, pelo DL N.º 185/2009, de 12 de agosto, pela L n.º 16/2012, de 20 de abril, pela L n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e pelo DL n.º 26/2015, de 6 de fevereiro.

² Neste sentido, MARTINS, Luís M. – *Processo de Insolvência*. 3.ª ed. Coimbra. Almedina, 2014, p. 59, afirma que o processo de execução universal: *“é um processo cuja principal finalidade é a protecção e satisfação dos interesses dos credores, tendo como objeto apreender todo o património do insolvente, liquidá-lo e repartir o produto obtido pelos credores convocados para reclamar os seus créditos”*.

³ Cf. o artigo 780.º do CC.

O CIRE trata de forma inovadora a insolvência de pessoas casadas, a quem é permitida a coligação ativa e passiva no processo de insolvência⁴, afastando o princípio geral de que para cada insolvente há um processo de insolvência (cf. o artigo 1.º do CIRE); além disso, apresentando-se ambos à insolvência ou correndo contra eles processo instaurado por terceiros, a apreciação da situação de insolvência de ambos os cônjuges consta da mesma sentença e deve ser formulada entre eles uma eventual proposta de pagamento.

Para que a coligação seja admitida é necessário que ambos os cônjuges estejam em situação de insolvência e devem verificar-se, quanto a ambos, os requisitos do artigo 249.º do CIRE: quando o devedor for uma pessoa singular, que não seja empresário nem o tenha sido nos últimos 3 anos ou, em alternativa, que seja titular de uma pequena empresa⁵, não tenha dívidas laborais, tenha menos de 20 credores e que o passivo global seja inferior a 300.000,00 euros.

Os cônjuges não se podem apresentar à insolvência se o regime de bens no casamento for o da separação de bens⁶. Além disso, em casos de coligação passiva, exige-se, ainda, que os pressupostos de legitimidade do requerente existam quanto a ambos os cônjuges, e não apenas quanto a um.

Tudo visto, a insolvência de pessoas singulares, apesar de ser uma realidade ainda recente, pode ser o último recurso para as pessoas e para as famílias resolverem a sua situação de incumprimento. Muitas pessoas, no entanto, devido ao estigma social associado⁷, ainda têm dificuldade em ir ao tribunal requerer a insolvência.

É, pois, neste contexto que procuramos analisar e discutir as medidas que têm sido recomendadas, na ordem jurídica portuguesa, para a insolvência familiar e que poderão solucionar o agravamento notório das condições financeiras das famílias.

⁴ Cf., o preâmbulo do CIRE, aprovado pelo DL 53/2004, de 18 de março, ponto 47: “*É regulada de modo inteiramente inovador a insolvência de pessoas casadas, em regime de bens que não seja o da separação. É permitida a coligação activa e passiva dos cônjuges no processo de insolvência. Apresentando-se ambos à insolvência, ou correndo contra ambos o processo instaurado por terceiro, a apreciação da situação de insolvência de ambos os cônjuges consta da mesma sentença, e deve ser formulada conjuntamente por eles uma eventual proposta de plano de pagamentos*”.

⁵ Para efeitos do artigo 5.º do CIRE: “*Considera-se empresa toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica*”.

⁶ CONCEIÇÃO, Ana Filipa – Disposições específicas da Insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas In SERRA, Catarina (Coord.) *I Congresso da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 37.

⁷ NUNES, Natália (GAS) – *Famílias abrem falência para escapar às dívidas?*. Jornal de Notícias [Em linha]. 2008 [Consultado em 14 de Abril de 2015] em: <http://www.jn.pt/>.

1. O sobreendividamento das famílias

1.1 Caracterização

Em Portugal, com a atual crise, tem-se verificado um aumento significativo de casos de sobreendividamento, uma vez que as famílias, conscientemente ou não, para verem satisfeitas as suas necessidades, recorrem muitas vezes a instituições de crédito, uma via facilitada, mas agressiva. Do uso inadequado do crédito advêm riscos de incumprimento, o que leva ao sobreendividamento das famílias e, por consequência, à sua insolvência.

O sobreendividamento é uma situação em que os rendimentos mensais de um agregado familiar se tornam insuficientes para fazer face às despesas imprescindíveis à sobrevivência, relativas a alimentação, água, luz e arrendamento.

Médias dos totais despendidos por categoria de encargos do agregado familiar, durante 2015⁸.

Tabela 1 - Despesas das famílias - 2015

	2015	
	Média	%
Total Despesas Fixas (Alimentação, eletricidade, água, gás e arrendamento*)	430 €	65 %
Total Despesas Telecomunicações (telefone fixo, telemóvel, internet e serviços TV por cabo)	43 €	7 %
Total Despesas Educação (Manuais, propinas, colégio, ATL e explicações)	29 €	4 %
Total Despesas Saúde (Consultas, medicamentos, exames e seguros de saúde)	40 €	6 %
Total Despesas Transportes (Passe, combustível, portagens e seguro do veículo)	78€	12 %
Total Despesas Impostos	12€	2 %
Total Despesas Pontuais	25 €	4 %

Caso os rendimentos do agregado só permitam o pagamento das despesas mensais imprescindíveis e não permitam que reste algum dinheiro até ao final do mês, para outras necessidades que possam surgir, como a saúde ou a educação, podemos considerar que os agregados se encontram perante uma taxa de esforço acima da média.

⁸ Boletim estatístico do 1.º semestre de 2015. Gabinete de Apoio ao Consumidor [Em linha]. 2015 [consultado em 17 de setembro de 2015] em <http://gasdeco.net/>.

Para calcular a taxa de esforço é necessário calcular o valor total das prestações de crédito e dividi-lo pelo total dos rendimentos do agregado familiar; de seguida o valor resultante deverá ser multiplicado por 100, o que permite obter o valor da taxa de esforço em termos percentuais. Caso a taxa de esforço do agregado seja superior a 35%, podemos concluir que é elevada, uma vez que não permite às famílias precaver uma margem de manobra para uma situação imprevista como uma situação de desemprego ou cortes no salário.

Taxa de esforço média apresentada pelos consumidores que solicitaram intervenção do GAS durante 2015:

Tabela 2 - Taxa de esforço - 2015

Média	2015
Taxa de esforço	69%

Pela análise feita⁹, uma solução para que as famílias portuguesas não se encontrem nesta situação de incumprimento começa por uma boa gestão do orçamento familiar.

O orçamento familiar é composto por duas partes, uma engloba os rendimentos produzidos pelos membros do agregado familiar como os salários, pensões, subsídios, e a outra combina despesas como a alimentação, vestuário, habitação, educação. Deste modo, as famílias podem detetar mais facilmente desvios, resultantes da diferença entre os valores concretizados e os valores supostos, evitando situações de rutura familiar.

1.2 Dados estatísticos

A partir de um estudo realizado sobre a realidade portuguesa, foram tipificadas três tipos de iniciativas de mediação extrajudicial de dívidas: as elaboradas por associações de defesa dos consumidores, como a Deco ou a APUSBANC¹⁰, que são consideradas as mais antigas e que são ou têm carácter gratuito ou um custo moderado; as iniciativas do próprio mercado, graças à ação de entidades que promovem a consolidação de créditos ou que prestam aconselhamento e apoio à renegociação com os

⁹ O que é o orçamento familiar?. Deco Proteste [Em linha]. 2013, [consultado em 06 de abril de 2015] em www.decoproteste.pt.

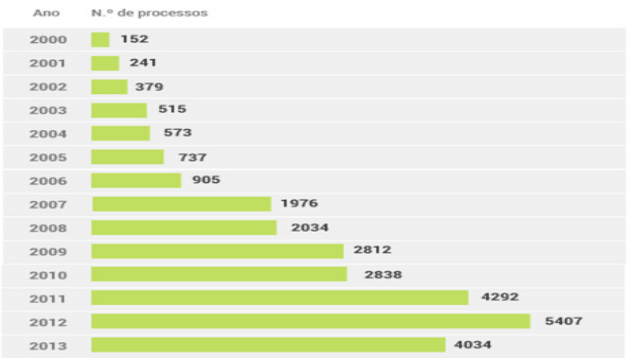
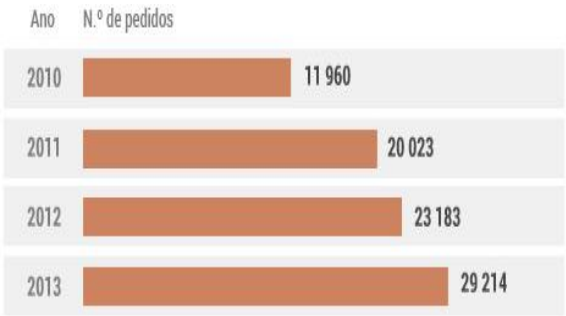
¹⁰ No âmbito do DL 227/2012, de 25 de outubro e nos termos do artigo 7.º da Portaria 2/2012, de 2 de janeiro, por despacho da direcção geral do consumidor, a *APUSBANK CONSUMO*, como associação de defesa do consumidor, passa a integrar a rede de apoio ao consumidor endividado.

credores mediante o pagamento do serviço; e, por último, as mais recentes, que são levadas a cabo por organizações da sociedade civil, entidades religiosas e municípios.

A Deco, comprovadamente, constitui a experiência mais consolidada no terreno, a propósito de uma ação que emergiu no ano de 2000, ano em que foi criado nas delegações da associação o Gabinete de Apoio ao Consumidor¹¹.

Face ao exposto, e em análise de um artigo publicado na revista Deco Proteste¹², evidencia-se que, em 2013, em comparação com 2010, o número de pedidos de ajuda das famílias com carências quase triplicou.

Tabela 3 - Abertura de processos e pedidos de ajuda entre 2000 - 2013

Abertura de processos de sobre-endividamento entre 2000 – 2013	Pedidos de ajuda de famílias com carência entre 2000 - 2013																																								
 <table border="1"> <thead> <tr> <th>Ano</th> <th>N.º de processos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>2000</td><td>152</td></tr> <tr><td>2001</td><td>241</td></tr> <tr><td>2002</td><td>379</td></tr> <tr><td>2003</td><td>515</td></tr> <tr><td>2004</td><td>573</td></tr> <tr><td>2005</td><td>737</td></tr> <tr><td>2006</td><td>905</td></tr> <tr><td>2007</td><td>1976</td></tr> <tr><td>2008</td><td>2034</td></tr> <tr><td>2009</td><td>2812</td></tr> <tr><td>2010</td><td>2838</td></tr> <tr><td>2011</td><td>4292</td></tr> <tr><td>2012</td><td>5407</td></tr> <tr><td>2013</td><td>4034</td></tr> </tbody> </table>	Ano	N.º de processos	2000	152	2001	241	2002	379	2003	515	2004	573	2005	737	2006	905	2007	1976	2008	2034	2009	2812	2010	2838	2011	4292	2012	5407	2013	4034	 <table border="1"> <thead> <tr> <th>Ano</th> <th>N.º de pedidos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>2010</td><td>11 960</td></tr> <tr><td>2011</td><td>20 023</td></tr> <tr><td>2012</td><td>23 183</td></tr> <tr><td>2013</td><td>29 214</td></tr> </tbody> </table>	Ano	N.º de pedidos	2010	11 960	2011	20 023	2012	23 183	2013	29 214
Ano	N.º de processos																																								
2000	152																																								
2001	241																																								
2002	379																																								
2003	515																																								
2004	573																																								
2005	737																																								
2006	905																																								
2007	1976																																								
2008	2034																																								
2009	2812																																								
2010	2838																																								
2011	4292																																								
2012	5407																																								
2013	4034																																								
Ano	N.º de pedidos																																								
2010	11 960																																								
2011	20 023																																								
2012	23 183																																								
2013	29 214																																								

Na origem do sobre-endividamento, o desemprego surge como a principal causa, mencionado por 32% das famílias. Os cortes no salário em 30,6% e a doença em 8,1% dos casos.

¹¹ FRADE, Catarina – Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação das dívidas In SERRA, Catarina (Coord.) *I Congresso da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 24.

¹² Travar o sobre-endividamento. Deco Proteste [Em linha]. 2013 [consultado em 23 de dezembro de 2015] em www.decoproteste.pt/.

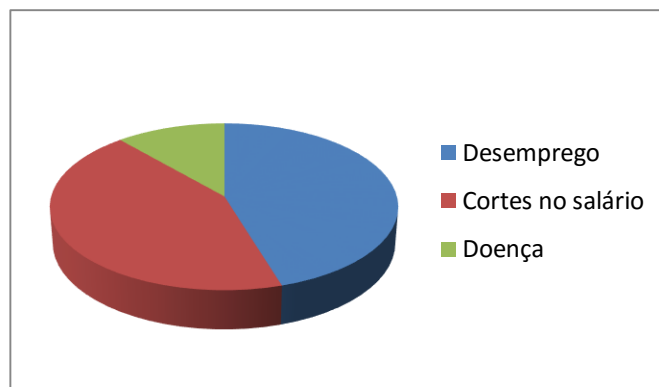


Figura 1 - Causas de sobre-endividamento - 2013

Em 2014 apura-se que a Deco Proteste recebeu mais de 29 mil pedidos de ajuda de famílias em dificuldades financeiras, o que evidencia uma estabilização face a 2013.

Porém, verifica-se que o número de processos diminuiu: foram abertos 2768 processos, menos 1266 do que em 2013¹³.

Tabela 4 - Abertura de processos e pedidos de ajuda entre 2000 - 2014

Abertura de processos de sobre-endividamento entre 2000 – 2014		Pedidos de ajuda de famílias com carência entre 2010 - 2014	
Ano	N.º de processos	Ano	N.º de pedidos
2000	152	2010	11 960
2001	241	2011	20 023
2002	379	2012	23 183
2003	515	2013	29 214
2004	573	2014	29 006
2005	737		
2006	905		
2007	1976		
2008	2034		
2009	2812		
2010	2838		
2011	4292		
2012	5407		
2013	4034		
2014	2768		

Apura-se, pela primeira vez desde 2000, que a causa do endividamento excessivo não é o desemprego, mas sim os cortes nos salários e nas pensões em semelhança aos

¹³ Travar o sobre-endividamento. Deco Proteste [Em linha]. 2014 [consultado em 23 de dezembro de 2014] em www.decoproteste.pt/.

dados de 2013. Mais de 29 mil famílias pediram auxílio à Deco, porém só 2800 tinham condições para reorganizar as suas dívidas.

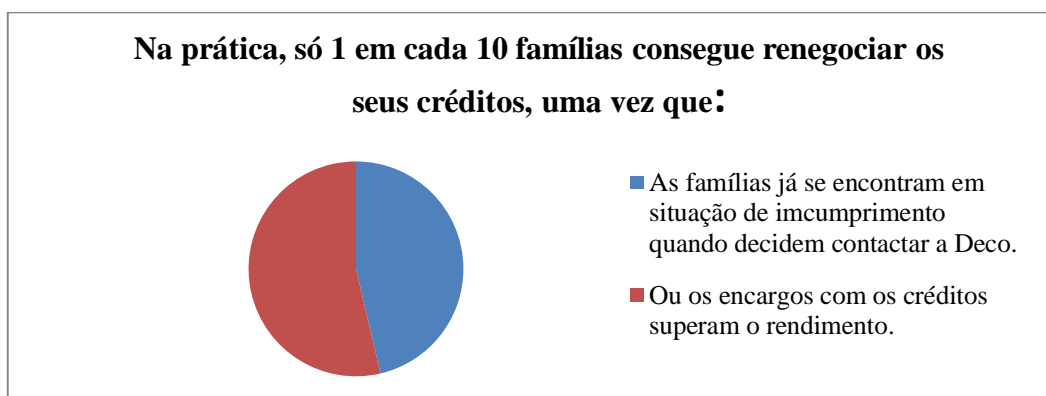


Figura 2 - Renogocação dos créditos - 2014

Em 2014 a Deco conseguiu reestruturar os contratos de crédito em 71% dos casos e em 11% reestruturou a dívida.

No primeiro semestre de 2015¹⁴ a Deco recebeu mais de 17 mil pedidos de ajuda de famílias em dificuldades financeiras, o que significa uma estabilização face ao mesmo período de 2014.

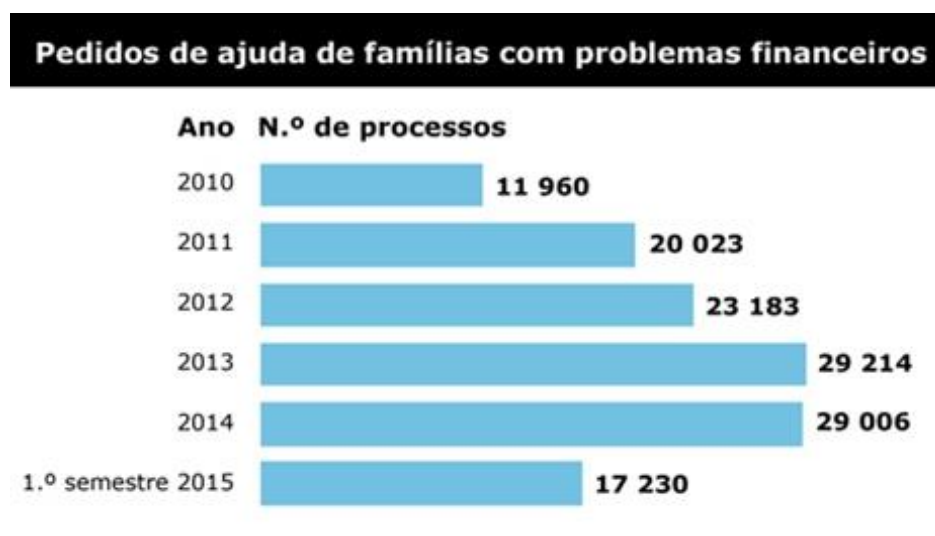


Figura 3 - Pedidos de ajuda entre 2010 - 2015

¹⁴ Boletim estatístico do 1.º semestre de 2015. Gabinete de Apoio ao Consumidor [Em linha]. 2015 [consultado em 17 de setembro 2015] em <http://gasdeco.net/>.

Igualmente se verificou que o número de processos também estabilizou: foram abertos 1241 processos.

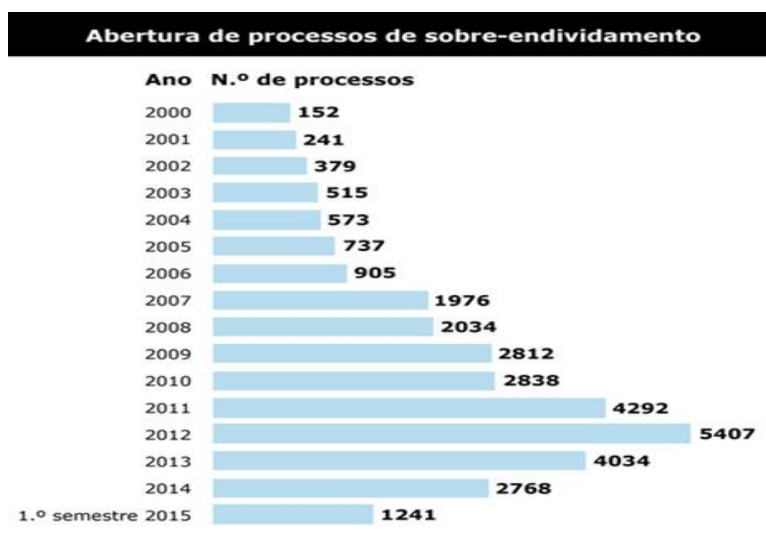


Figura 4 - Abertura de processos entre 2000 - 2015

Existe sempre uma solução para quem tem pagamentos em falta, no entanto, tudo depende do tipo de dívidas que o insolvente contraiu, da entidade credora e do momento em que deixou de as pagar.

Os dados facultados mostram que dois em cada dez casos de sobre-endividamento foram originados por alterações do agregado familiar e penhoras decretadas por tribunais devido a créditos em incumprimento.

1.3 Situação profissional do consumidor sobre-endividado de 2012 a 2015:

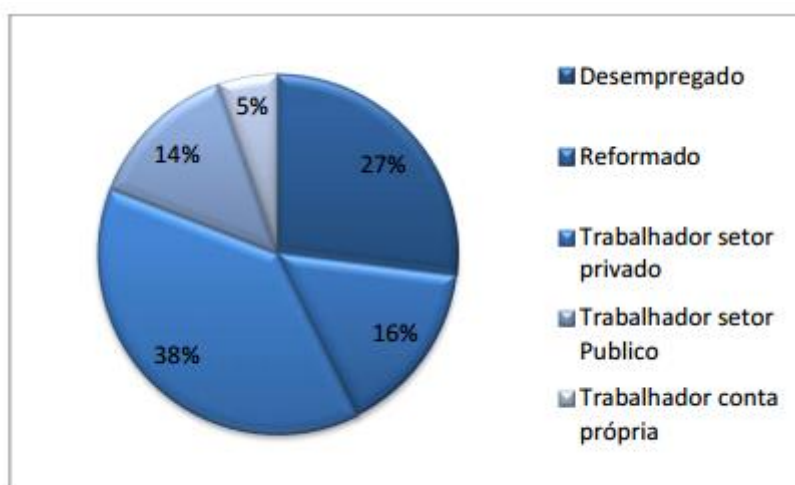


Figura 5 - Situação profissional do consumidor entre 2012 - 2015

Tabela 5 - Causas de sobre-endividamento entre 2013 - 2015

CAUSA	2013	2014	2015
Desemprego	35%	31%	30%
Deterioração das condições laborais	34%	33%	30%
Divórcio/Separação	10%	11%	8%
Alteração do Agregado Familiar	8%	8%	10%
Penhora	6%	9%	12%
Doença	5%	6%	7%
Fiador	2%	2%	3%

O desemprego continua a ser a causa principal de sobre-endividamento, todavia, evidenciam-se se novas causas de sobre-endividamento: como penhoras ou alterações inesperadas do agregado familiar, nascimentos, falecimentos ou situações profissionais e/ou financeiras que obrigam os filhos a voltar para a casa dos pais.

O aumento destes casos foi de tal ordem que o divórcio deixou de ser a terceira maior causa de endividamento, cedendo lugar a estas situações.

1.4 Pedidos de ajuda por atividade profissional em 2015:

Os dados do Gabinete de Apoio ao Consumidor (GAS) do primeiro trimestre deste ano mostram que dos pedidos de ajuda 41,4 por cento foram feitos por trabalhadores do sector privado, 25,2 por cento por reformados, 14,7 por cento por trabalhadores do sector público, 13,1 por cento por desempregados e, no último lugar da tabela, surgem os trabalhadores por conta própria, com 5,6 por cento.

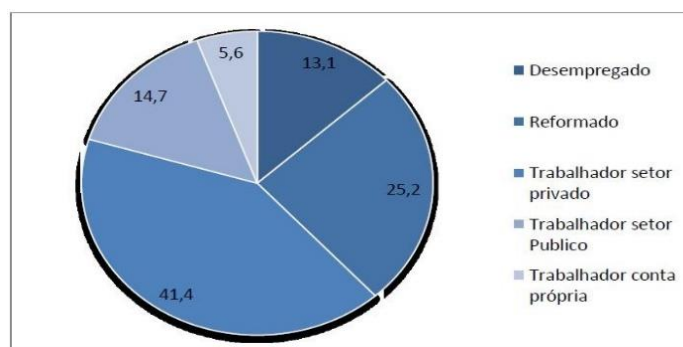


Figura 6 - Pedidos de ajuda por atividade profissional - 2015

1.5 Rendimentos dos agregados em 2015:

Tabela 6 - Rendimentos dos agregados - 2015

Rendimentos	%
Até 505 €	32,2
De 505 a 1010 €	39,2
De 1010 a 1200 €	14,0
Mais de 1200	14,7

Cada família que está a ser acompanhada pela Deco tem, em média, um rendimento mensal entre 1000 e 1200 euros e paga, todos os meses, 716 euros por 4 créditos. Este ano, 70% das reestruturações dos contratos de crédito feitas pela Deco foram bem sucedidas.

1.6 Número médio de créditos, por processo de sobre-endividamento, entre 2008 e 2015:

Tabela 7 - Rendimentos dos agregados - 2015

2008	2009	2013	2014	2015
7	7	5	4	4

Número médio de créditos, por tipo, por processo de sobre-endividamento em 2015:

Tabela 8 - N.º médio de créditos 2008 - 2015

Tipo de Crédito	Média
C. Habitação	1
C. Automóvel	0,5
C. Pessoal	1
Cartão Crédito	1
Outros	0,5

Distribuição geográfica dos pedidos de apoio em 2011:

Pelas palavras da jornalista Bárbara Barroso¹⁵, num artigo sobre a insolvência de pessoas singulares: “Há cada vez mais famílias em situação de insolvência, sobretudo no norte do país...”.

No ano de 2011, a nível nacional, o Porto foi considerada a cidade com mais casos abertos no país (cerca de 1336 processos), seguido por Lisboa, com 721, e Braga com 425¹⁶. Porém, em 2011 os dados foram os seguintes:

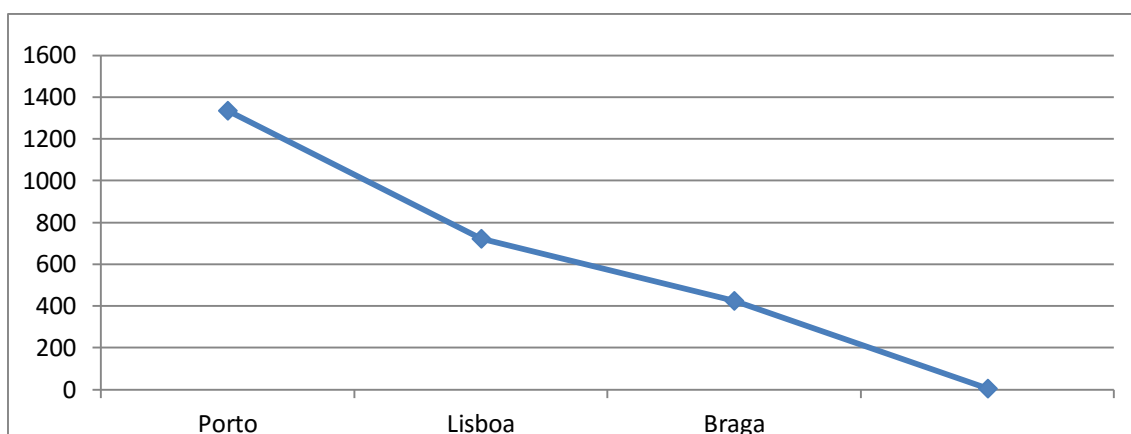


Figura 7 - Distribuição geográfica - 2011

1.7 Distribuição geográfica dos pedidos de apoio, entre 2014 e 2015:

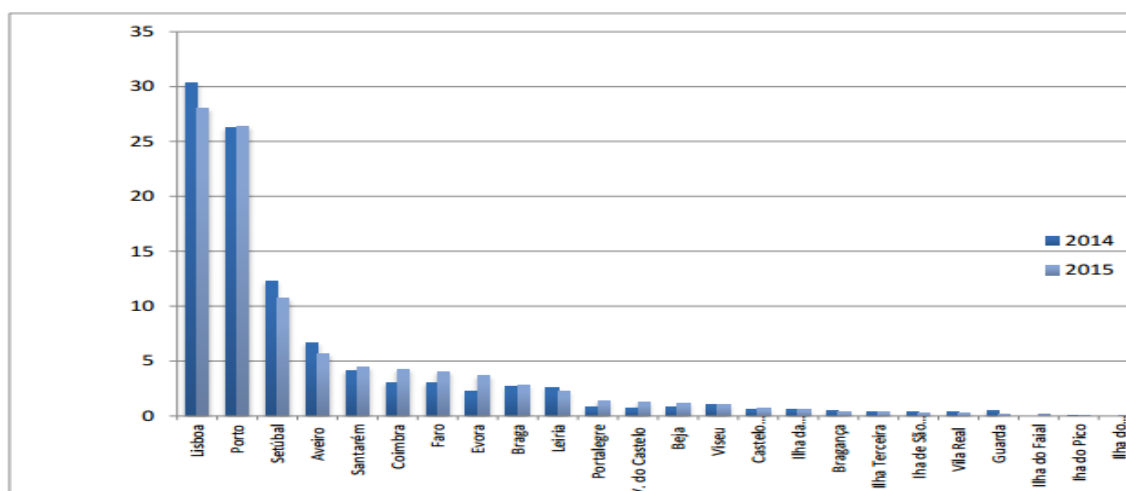


Figura 8 - Distribuição geográfica entre 2014 - 2015

¹⁵ BARROSO, Bárbara - *Famílias do Porto são as que mais vão à falência*. Dinheiro Vivo [Em linha]. 2011 [Consultado em 22 de maio de 2015] em: www.dinheirovivo.pt.

¹⁶ Os números são do IIC., uma consultora de gestão de crédito que faz o cálculo diário de insolvências de empresas e singulares, através dos despachos do DR.

2. A insolvência – enquadramento geral

2.1 O direito da insolvência

O Direito da Insolvência¹⁷ pode englobar normas de índole muito variada, quer de Direito Comercial, quanto aos devedores comerciantes; quer de Direito Civil, em relação aos outros devedores; quer de Direito Processual Civil, quanto ao processo de Insolvência “latu senso”; quer de Direito Penal, em relação aos crimes falênciais/insolvenciais e, neste sentido, também quer ao próprio Direito Processual Penal; e, finalmente, de Direito Internacional Privado no âmbito das insolvências internacionais¹⁸.

Assim, o Direito da Insolvência tem, acima de tudo, uma forte componente processual, dado que, por necessidade de tutela dos direitos do devedor e dos credores envolvidos, é necessária a intervenção do tribunal, coadjuvado pelos órgãos da insolvência.

Citando MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA – *“O direito da insolvência representa um daqueles recantos da ordem jurídica que poucas vezes é objecto, entre nós, de atenção, significando para muitos reserva de iniciados. No entanto, além da sua grande relevância prática, particularmente em épocas, como a nossa, de crise e transformação acelerada do tecido produtivo, apresenta um enorme interesse dogmático-crítico, ao constituir como que um laboratório jurídico avançado onde o direito civil (em particular, a parte geral, o direito das obrigações e os direitos reais) se mescla com o direito comercial e o direito processual, e se testam as suas fronteiras e implicações recíprocas, sob o olhar atento da política económica”*¹⁹.

2.2 A insolvência na perspectiva do direito comparado

O direito da insolvência remonta, como muitos dos ramos de direito existentes na nossa ordem jurídica, ao direito romano. Etimologicamente, a palavra insolvência

¹⁷ LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência...*, p. 16.

¹⁸ IDEM – *Ibidem*, pp. 16 e 17.

¹⁹ Cfr. FRADA, Manuel António Carneiro da – A responsabilidade dos Administradores de Insolvência, *in Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa, Ano 66. Volume II, setembro de 2006, pp. 653 a 702.

significa o contrário de solvência, palavra que tem origem no verbo latino “*solver*”²⁰. O verbo “*solvere*” significa “pagar, desatar, livrar, resolver”. Entendemos, portanto, que a palavra insolvência expressa a situação de todo o indivíduo que não cumpre com as suas obrigações, que não paga o que deve devido à falta de liquidez²¹.

A palavra insolvência foi adotada num âmbito, simultaneamente, jurídico e económico, e a sua amplitude depende de uma visão social e legislativa da própria insolvência.

Nos Estados Unidos da América, o *Bankruptcy Code* americano²² não define uma noção de insolvência e afirma que o estado de insolvência não é um pressuposto objetivo do processo de insolvência. Para os americanos, insolvente é o estado do devedor quando a soma das dívidas é maior do que os seus ativos, recorrendo a uma avaliação justa; sendo assim, é necessária a realização da prova de insolvência do devedor, e o juiz, nomeadamente, terá de avaliar a solvabilidade do devedor. Quer a jurisprudência, quer a doutrina têm definido, com alguma inflexibilidade, que a insolvência é uma incapacidade de cumprir regularmente as obrigações que se vão vencendo.

No ordenamento jurídico inglês²³ consagrou-se o sistema de enumeração taxativa à semelhança do que acontece com a maioria dos sistemas de origem anglo-saxónica. Em Inglaterra também não existe uma noção de insolvência e as causas taxativas de insolvência constam do *Insolvency Act* de 1986. Nas causas taxativas estão integrados os denominados testes de solvabilidade; aqui pode apurar-se que o devedor está insolvente se for incapaz de pagar as suas dívidas no momento em que estas se vencem, ou se o valor dos ativos do devedor for inferior ao do seu passivo, considerando as obrigações futuras e incertas.

Relativamente ao ordenamento jurídico alemão²⁴, o legislador considerou o estado de insolvência como pressuposto geral da abertura do processo de insolvência. A insolvência é, assim, definida como a incapacidade patrimonial do devedor de, com os bens que lhe pertencem, fazer face às suas obrigações pecuniárias. O legislador alemão estabelece, ainda, que se presume ser devedor todo aquele que haja cessado os seus

²⁰ Cf. CORDEIRO, António Menezes – Introdução ao Direito da Insolvência, in, CUNHA, Veloso (Coord.) *Revista o Direito*, III Lisboa: Juridireito – Edições Jurídicas, Ano 137.º III, 2005, p. 467.

²¹ LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 15.

²² PINTO, Rui – *Direito da Insolvência – Estudos*. 1.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 166.

²³ IDEM – *Ibidem*, p. 167.

²⁴ IDEM – *Ibidem*, p. 168.

pagamentos. Além disso, é importante referir que tanto a jurisprudência como a doutrina defendem que a iliquidez temporária não significa uma incapacidade de cumprir, alegando que os atrasos no pagamento não podem justificar a declaração de insolvência; no entanto, também afirmam que a mesma iliquidez não se pode tornar duradoura, concluindo, então, que uma situação permanente de iliquidez é comparada a uma simples cessação de pagamentos.

À semelhança da lei alemã, o ordenamento jurídico espanhol²⁵ consagra que a incapacidade de cumprir é o objetivo primordial do processo de insolvência. A entrada em estado de insolvência tem lugar a partir do momento em que o devedor não pode cumprir as obrigações vencidas, nem poderá cumpri-las no futuro, porém, e de acordo com a doutrina espanhola, gera-se com esta situação um juízo de prognose, no qual terão de se considerar as receitas futuras esperadas e as obrigações que sejam exigíveis nesse período.

Em Itália²⁶, o conceito de insolvência assume-se através de incumprimentos ou outros factos exteriores que demonstrem que o devedor não está mais em condições de satisfazer regularmente as obrigações próprias. Esta definição é muito aclamada pela doutrina, porque, por um lado, coloca a insolvência não numa noção estática mas na dinâmica da empresa e, por outro lado, prova que o estado de insolvência não existe até que seja expressamente declarado.

2.3 A insolvência na perspetiva do direito português

2.3.1 A situação de insolvência

Ao longo da sua evolução legislativa, no nosso ordenamento jurídico podemos distinguir três fases: a primeira fase consistiu no sistema da *falência-liquidação*²⁷, que esteve em vigor até ao *Código de Processo Civil* de 1961; a segunda fase foi a fase do sistema *falência-saneamento*²⁸, que vigorou desde o *Código de Processo Civil* de 1964

²⁵ IDEM – *Ibidem*, p. 172.

²⁶ IDEM – *Ibidem*, p. 176.

²⁷ FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris, 2011, p. 46.

²⁸ IDEM – IBIDEM, p. 49.

até à entrada em vigor do *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas* de 2004 e, em terceiro lugar, retornou-se ao primeiro sistema de *falência-liquidação*²⁹.

Conforme a doutrina portuguesa nos indica, a caracterização do estado de insolvência foi inspirada no ordenamento jurídico alemão³⁰. Na caracterização da situação de insolvência das pessoas singulares, o legislador português adotou o critério do fluxo de caixa³¹ (cash flow³²). De acordo com este critério, o devedor é considerado insolvente desde que “*se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*” (art. 3.º, n.º 1, do CIRE). No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-06-2011³³ indica que é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas – n.º 1 do art. 3.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE). Tal situação, na verdade, corresponde a uma incapacidade de cumprimento, em que alguém, por carência de meios próprios e por falta de crédito, se encontra impossibilitado de cumprir pontualmente as suas obrigações.

Podem ser declarados insolventes todos os sujeitos que constam do artigo 2.º, n.º 1, al. a) a h). No entanto, excetuam-se as pessoas coletivas públicas e as entidades públicas empresariais, bem como as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e de organismos de investimento coletivo, na medida em que a submissão a este processo seja considerado incompatível com os regimes particulares previstos para tais entidades, nos termos do artigo 2.º, n.º 2 do CIRE.

O devedor em situação de insolvência tem legitimidade para solicitar a declaração da sua insolvência, nos trinta dias que se seguem à data do conhecimento da sua situação, de acordo com o artigo 18.º, n.º 1, sob pena de, por sentença, vir a ser declarada uma insolvência culposa, nos termos do artigo 186.º, n.º 3 al. a). Exeptom-se deste dever de

²⁹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – Prossupostos da Declaração de Insolvência In SERRA, Catarina (Coord.) *I Congresso da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 175.

³⁰ PINTO, Rui – *Direito da Insolvência* ..., p. 201.

³¹ IDEM – *Ibidem* p. 175.

³² O termo Cash-Flow (em português, fluxo de caixa) representa o saldo entre as entradas e saídas de capital de uma empresa durante um determinado período de tempo, sendo calculado através da construção de um mapa de fluxos de tesouraria. Pelas suas características é um importante indicador da capacidade de autofinanciamento da empresa.

³³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – relator: Olindo Geraldês. Processo n.º 524/11.4TJLSB-A.L1-6, de 30-06-2011 [consultado em 29 de abril de 2015] em www.dgsi.pt.

apresentação à insolvência as pessoas singulares, desde que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência, nos termos do art. 18.º, n.º 2.

Para além do devedor, pode ainda requerer a declaração de insolvência o responsável pelas suas dívidas, qualquer credor, independentemente da natureza do seu crédito, e o Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados, artigo 20.º, n.º 1.

2.2.2 O processo de insolvência

Quanto à finalidade do processo de insolvência, esta define-se como a satisfação dos direitos dos credores³⁴, conforme resulta do artigo 1.º do CIRE³⁵; também neste sentido, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12-01-2010³⁶, foi decidido que “*O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores (...)*”.

Essa satisfação consegue-se pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e divisão do seu resultado pelos credores³⁷.

O processo de insolvência é caracterizado por ser um processo de carácter urgente³⁸, como nos indica o artigo 9.º do CIRE. Exemplo disso é o facto de o juiz ter apenas três dias úteis para fazer a apreciação liminar do pedido³⁹, nos termos do artigo 27.º do CIRE. O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08-04-2014⁴⁰, recorrendo às palavras dos autores CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, considera que “*a celeridade dos processos relativos à insolvência tem sido considerada de há muito um*

³⁴ MARTINS, Luís M. – *Processo de Insolvência...*, p. 58.

³⁵ EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 14.

³⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra – relator: Távora Vitor Ramos. Processo n.º 244/09.0TBALB.C1, de 12-01-2010 [consultado em 27 de abril de 2015] em www.dgsi.pt.

³⁷ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência...*, p. 17.

³⁸ IDEM – *Ibidem*, p. 20.

³⁹ FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Coletânea de Estudos...*p. 80.

⁴⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto – relator: Rodrigues Pires. Processo n.º 1168/12.9TBOAZ-N.P1, de 08-04-2014 [consultado em 25 de abril de 2015] em www.dgsi.pt.

*factor decisivo para a sua eficácia, constituindo uma preocupação constante do legislador, traduzida em diversos mecanismos. O mais significativo deles tem consistido na atribuição do carácter de urgência do processo*⁴¹.

O objectivo da celeridade alcança, no processo de insolvência, uma dimensão de primeiro plano, que se justifica por duas ordens de razões:

- a) Em primeiro lugar, devido à situação de incerteza que caracteriza o estado do património envolvido durante o processo de insolvência;
- b) Em segundo lugar, devido à natureza do próprio processo de insolvência, que é uma execução universal que envolve inúmeros interesses contrapostos: o do insolvente, porventura interessado em retardar ou evitar a insolvência, os dos diferentes credores, marcados por objectivos concorrentes e muitas vezes antagónicos e, ainda, o interesse de terceiros, que aspiram à normal prossecução da sua actividade, sem serem afectados por operações falimentares que venham a ocorrer no futuro⁴².

Assim, no regime atual tudo o que respeita ao processo de insolvência é urgente, o que, aliás, se harmoniza com aquele que se apresentou como um dos principais objectivos a atingir com a entrada em vigor do CIRE⁴³: a celeridade.

⁴¹ FERNANDES, Carvalho, LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 3.ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2015, p. 111.

⁴² Cf. CORDEIRO, António Menezes – *Introdução ao Direito da Insolvência...*, p. 479.

⁴³ Cf. o n.º 12 do preâmbulo do DL n.º 53/2004: “Apesar do progresso que, a par da reforma do processo civil, representou quanto a esse especto, o CPEREF não permitiu obter a desejável celeridade que deve caracterizar um processo concursal, tanto num plano do impulso processual como no da respetiva tramitação: o fomento da celeridade do processo de insolvência consitui um dos objetivos do presente diploma, introduzindo-se com essa finalidade inúmeros mecanismos, (...).

3. A insolvência de pessoas singulares

3.1 Enquadramento

As disposições específicas da insolvência de pessoas singulares encontram-se no Título XII do CIRE, divididas em dois capítulos: o capítulo I, sobre a exoneração do passivo restante (artigos 235.º e 248.º) e o capítulo II sobre a insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas (artigos 249.º a 266.º). Este último capítulo, por sua vez, apresenta três secções: a secção I de disposições gerais, a secção II sobre o plano de pagamentos aos credores e, por último, a secção III trata da insolvência de ambos os cônjuges.

Enquanto a exoneração do passivo restante pode ser aplicada a quaisquer pessoas singulares, os institutos do plano de pagamentos e da insolvência de ambos os cônjuges estão reservados a pessoas singulares não titulares de empresa nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, ou que, à data do início do processo, não tenham dívidas laborais, o número dos seus credores não seja superior a 20 e o seu passivo global não exceda os €300.000 (artigo 249.º).

A estes processos de insolvência não é aplicável o plano de insolvência nem o regime da administração pelo devedor (artigo 250.º).

3.2 A exoneração do passivo restante

Caso o devedor seja uma pessoa singular pode ser-lhe concedida a exoneração dos créditos⁴⁴ sobre a insolvência, que não forem integralmente pagos no processo de insolvência, ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste, conforme o artigo 235.º n.º 1. A exoneração do passivo restante é um instituto jurídico que tem na sua base o modelo “fresh Start”, cujo principal pressuposto é a permanência do devedor adstrito por um período de cinco anos⁴⁵ – designado período de cessão – ao pagamento dos créditos da insolvência que não hajam sido antes integralmente satisfeitos.

⁴⁴ São créditos da insolvência todos os créditos de natureza patrimonial que existam sobre o insolvente ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data de declaração de insolvência cf. o artigo 47.º.

⁴⁵ FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Coletânea de Estudos...*, p. 276.

Esta figura jurídica considera-se uma relativa novidade no ordenamento português, no que respeita a matéria de insolvência, mas já existia noutros ordenamentos jurídicos⁴⁶.

A exoneração do passivo restante constitui “*uma liberalização definitiva do devedor quanto ao passivo que não seja integralmente pago no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento nas condições fixadas no incidente. Daí falar-se de passivo restante.*”, segundo CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA⁴⁷.

Pode ser, então, concedida quando os créditos da insolvência não sejam pagos integralmente no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento⁴⁸.

O CIRE apresenta como modelo o princípio “fresh Start”, inspirado no direito alemão⁴⁹, ou seja, dá-se à pessoa singular a possibilidade de começar de novo⁵⁰. O pedido de exoneração do passivo restante tem como objetivo primordial conceder uma segunda oportunidade ao indivíduo, permitindo que este se liberte do passivo que possui e que não consiga pagar no âmbito do processo de insolvência.

⁴⁶ EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência...*, p. 320.

⁴⁷ FERNANDES, Carvalho, LABAREDA, João - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas...*, p. 848.

⁴⁸ A sua novidade e importância mereceram no ponto 45 do *preâmbulo* do diploma que aprovou o CIRE longa justificação. Neste sentido, “O Código conjuga de forma inovadora o princípio fundamental do ressarcimento dos credores com a atribuição aos devedores singulares insolventes da possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim lhes permitir a sua reabilitação económica. O princípio do “*fresh Start*” para as pessoas singulares de boa-fé incorridas em situação de insolvência, tão difundido nos Estados Unidos, e recentemente incorporado na legislação alemã da insolvência, é agora também acolhido entre nós, através do regime da «exoneração do passivo restante». O princípio geral nesta matéria é o de poder ser concedida ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste. A efetiva obtenção de tal benefício supõe, portanto, que, após a sujeição a processo a insolvência, o devedor permaneça por um período de cinco anos – designado por período de cessão – ainda adstrito ao pagamento dos créditos da insolvência que não hajam sido integralmente satisfeitos. Durante esse período, ele assume, entre várias outras obrigações, a de ceder o seu rendimento disponível (tal como definido no Código) a um fiduciário (entidade designada pelo tribunal de entre as inscritas na lista oficial de administradores da insolvência), que afetará os montantes recebidos ao pagamento dos credores. No termo desse período, tendo o devedor cumprido, para com os credores, todos os deveres que sobre ele impendiam, é proferido despacho de exoneração, que liberta o devedor das eventuais dívidas ainda pendentes de pagamento. A ponderação dos requisitos exigidos ao devedor e da conduta reta que ele teve necessariamente de adotar justificará, então, que lhe seja concedido o benefício da exoneração, permitindo a sua reintegração plena na vida económica”.

⁴⁹ EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência...*, p. 293.

⁵⁰ MARTINS, Luís M. – *Processo de Insolvência...*, p. 486.

No que diz respeito ao pedido⁵¹ de exoneração do passivo restante, o devedor deve fazê-lo através do requerimento inicial, conforme o artigo 236.º, ou no prazo de 10 dias a contar da citação, nos termos do artigo 29.º.

Na fase seguinte à apresentação do pedido de exoneração, na assembleia de apreciação do relatório, o juiz deve pronunciar-se, sendo a sua decisão de admissão ou rejeição⁵².

O artigo 238.º expõe os casos em que o pedido de exoneração é liminarmente indeferido. Não havendo motivo para o indeferimento liminar do pedido, o juiz profere o despacho inicial, o qual se encontra previsto no artigo 239.º, n.º 2 do CIRE. O despacho mencionado prevê a admissão do pedido de exoneração, bem como a fixação das condições que o devedor deve atender para a concessão efetiva da exoneração⁵³.

No despacho inicial o juiz deve⁵⁴:

- a) Determinar que o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considera cedido à entidade designada pelo tribunal – o fiduciário⁵⁵;
- b) Afixar o período de cessão;
- c) Designar o fiduciário.

Não existe, todavia, uma libertação quanto às dívidas da massa insolvente (artigo 51.º), que são pagas antes da distribuição do remanescente pelos credores da insolvência, nos termos do artigo 241.º, n.º 1.

Sendo assim, a principal funcionalidade desta medida é permitir ao devedor de boa-fé, passados os cinco anos previstos na lei, o perdão de todas as suas dívidas, ou seja, as dívidas são anuladas, esquecidas para sempre, desde que os requisitos tenham sido rigorosamente cumpridos. Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 24-01-2012⁵⁶, constata que a concessão da *exoneração* está ligada a um padrão de ética⁵⁷ e atuação de boa-fé do insolvente-requerente que visa a libertação do *passivo*

⁵¹ FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Coletânea de Estudos...*, p. 282.

⁵² IDEM - *Ibidem*, p. 285.

⁵³ IDEM - *Ibidem*, p. 287, ponto II.

⁵⁴ IDEM - *Ibidem*, p. 289.

⁵⁵ Nos termos do artigo 240.º e 241.º, o fiduciário “*é a entidade a quem se considera feita a cessão do rendimento disponível do devedor*”. Neste sentido, FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Coletânea de Estudos...*, p. 297.

⁵⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - relator: Fonseca Ramos. Processo n.º 152/10.1TBBERG-E. G1.S1, de 24-01-2012 [consultado em 2 de dezembro de 2014] em www.dgsi.pt/.

⁵⁷ Essa exigência ética, assente numa atuação de transparência e consideração pelos interesses dos credores, está claramente prevista na al. b) do art. 238.º cujo objetivo é obstar que a medida excepcional da exoneração do passivo não beneficie o infrator.

residual, que lhe cabe cinco anos volvidos sobre a declaração de insolvência. Portanto, na lógica de que “uma segunda oportunidade, só deve ser concedida a quem a merecer, a lei exige uma atuação anterior pautada por boa conduta do insolvente, visando evitar que o prejuízo que já resulta da insolvência não seja incrementado por atuação culposa do devedor que, sabendo-se insolvente, permanece impassível, avolumando as suas dívidas em prejuízo dos seus credores e, não obstante, pretende exonerar-se do passivo residual requerendo a exoneração.

Efetivamente, se não fosse declarado insolvente, o devedor teria de pagar a totalidade das suas dívidas, sem prejuízo da eventual prescrição, a qual pode alcançar os 20 anos, conforme a lei civil portuguesa⁵⁸ (art. 309.º).

Durante este período de cinco anos, o devedor assume, entre várias outras obrigações, a de ceder o seu rendimento disponível⁵⁹ a um fiduciário que afetará os montantes recebidos ao pagamento dos credores. Para tal, é considerado como rendimento disponível todo o rendimento que advenha a qualquer título ao devedor, com exclusão do previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3, do artigo 239.º, impondo, simultaneamente, o n.º 4 deste mesmo artigo, ao devedor, uma série de obrigações acessórias.

Admitida liminarmente a exoneração das dívidas, estão sujeitos a apreensão todos os bens integrantes da massa insolvente, a qual abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo e que não estejam isentos de penhora.

A massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens que ele adquira na pendência do processo. E os bens isentos de penhora só são integrados na massa insolvente se o devedor voluntariamente os apresentar e a impenhorabilidade não for absoluta⁶⁰. Portanto, a massa insolvente corresponde, em princípio, ao património do devedor à data da declaração da insolvência, no entanto, fazem parte da massa insolvente os bens e direitos adquiridos na pendência do processo.

Consagra o artigo 239.º, n.º 3 al. b) sub.al i) que: “*Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, com*

⁵⁸ CRISTAS, Assunção – *Exoneração do devedor pelo passivo restante*. In *Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 167.

⁵⁹ Neste sentido, cfr EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência...*, p. 328 e FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Coletânea de...*, p. 301.

⁶⁰ Cf. o artigo 46.º do CIRE.

exclusão: Do que seja razoavelmente necessário para: O sustento minimamente digno do seu devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional”.

São impenhoráveis dois terços dos vencimentos ou salários, nos termos do disposto no artigo 824.º, n.º 1, al. a), do CPC⁶¹, portanto nada impede que, em princípio, se proceda à apreensão, para a massa insolvente, do outro terço. É, portanto, possível a apreensão do produto do trabalho.

O acórdão da Relação de Lisboa de 15-11-2011⁶² questiona: Justificar-se-á a não apreensão de 1/3 dessas quantias para a massa após a data da declaração da insolvência? Como podemos observar, há quem responda afirmativamente. E as conclusões focam-se essencialmente na circunstância de, se assim não fosse, o insolvente ficar sem meios de subsistência para si e para a família, não podendo dispor da administração dos seus bens; outra das teses dos defensores desta doutrina é que foi intenção do legislador “poupar” o falido de entregar à massa falida os proventos ou rendimentos por ele, entretanto, auferidos com o seu trabalho.

Em consonância com o exposto é decidido no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25-01-2011⁶³: *“Se o devedor carecer absolutamente de meios de subsistência e os não puder angariar pelo seu trabalho, pode o administrador da insolvência, com o acordo da comissão de credores, ou da assembleia de credores, se aquela não existir, arbitrar-lhe um subsídio à custa dos rendimentos da massa insolvente, a título de alimentos”.* Esta medida pode ser utilizada pelo insolvente se estiver nesta situação, ou seja, ser-lhe-á arbitrado um subsídio à custa dos rendimentos da massa insolvente, a título de alimentos⁶⁴.

E, assim, também concordamos com o que se refere no Acórdão da Relação de Coimbra de 06-03-2007⁶⁵: *“que subjacentes a tal normativo estão, por um lado, razões*

⁶¹ São impenhoráveis dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação, ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou quaisquer outras pensões de natureza semelhante, sendo que tal impenhorabilidade tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento e o crédito exequendo não seja de alimentos, o montante equivalente a cada salário mínimo nacional, nos termos do artigo 738.º n.º 1 e n.º 3 do NCPC.

⁶² Acórdão da Relação de Lisboa – relator: Pimentel Marcos. Processo n.º 17860/11.2T2SNT-A.L1-7, de 15-11-2011 [consultado em 2 de janeiro de 2015] em www.dgsi.pt/.

⁶³ Acórdão da Relação do Porto – relator: Maria do Carmo Domingues. Processo n.º 191/08.2TBSJM-H.P1, de 25-01-2011 [consultado em 23 de dezembro de 2014] em www.dgsi.pt/.

⁶⁴ Consagrado no n.º 1 do artigo 84.º do CIRE.

⁶⁵ Acórdão da Relação de Coimbra - relator: Isaiás Pádua. Processo n.º 1017/03.9TBGRD-G.C1, de 06-03-2007 [consultado em 17 de janeiro de 2015] em www.dgsi.pt/.

de humanidade ou dignidade humana⁶⁶ de forma a não privar o falido e o seu agregado familiar dos meios necessários ao seu sustento e, por outro, razões que visam estimulá-lo e encorajá-lo a levantar a cabeça» e a providenciar, pelo menos, pela angariação, através do seu trabalho, do seu sustento (e quiçá do seu agregado familiar), e por forma a não prejudicar ainda mais os seus credores já que, no caso de tal não acontecer, os mesmos acabariam ainda por assistir à diminuição da massa falida (normalmente já de si insuficiente para dar cobertura total aos seus créditos), em virtude da retirada dela dos valores necessários para providenciar pelo sustento daquele (e porventura do seu agregado familiar)».

É de notar que se está a falar dos proventos ou rendimentos laborais auferidos pelo devedor após a declaração de insolvência, uma vez que todos aqueles que foram apreendidos anteriormente àquela declaração integrarão a massa insolvente, constituindo meios de garantia patrimonial dos credores.

Há, ainda, outra questão de igual importância, a análise dos prazos; diz-nos Catarina Frade, do Observatório do Endividamento, que “Cinco anos é demasiado tempo para quem perdeu tudo”⁶⁷. Em comparação com outros países como a Bélgica ou a França, verificam-se algumas diferenças no que respeita ao prazo dos cinco anos, uma vez que, em casos mais extremos, em que não há mesmo outra opção, as dívidas são perdoadas no momento. Nos Estados Unidos o prazo é somente de quatro meses e na Alemanha, país que inspirou o modelo em vigor, encontra-se em análise a redução do referido prazo.

Por outro lado, a lei não define qualquer padrão no que respeita ao que é necessário para as pessoas viverem uma vida condigna, nem o que se compreende por sustento mínimo do devedor e do seu agregado familiar, portanto, cabe ao juiz decidir com base na equidade e na justiça e conforme cada caso o valor a fixar. Permite-se, assim, a conciliação da satisfação dos interesses dos credores com as necessidades básicas do devedor.

⁶⁶ O princípio da dignidade humana está plasmado na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP, consagrando-se aí que o trabalhador tem direito ao necessário de forma a garantir o mínimo necessário a uma existência condigna.

⁶⁷ FRADE, Catarina - *Famílias abrem falência para escapar às dívidas* – Jornal de Notícias [Em linha]. 2008 [consultado em 15 de julho de 2015] em: www.jn.pt/

3.3 O plano de pagamentos aos credores

O plano de pagamentos aos credores encontra-se previsto no artigo 251.º e ss. e visa a realização de um acordo entre o devedor e os credores, no qual se irá apurar os termos em que os créditos serão satisfeitos, devendo o devedor cumpri-lo escrupulosamente, sob pena de o perdão de alguns débitos ficar sem efeito, nos termos do artigo 252.º, n.º 1 e 260.º. Nesta medida, o devedor terá de apresentar uma proposta de plano de pagamentos⁶⁸ e, ao mesmo tempo, indicar o prazo para o fazer, de acordo com as suas possibilidades financeiras. O juiz assume um papel de intermediário para a renegociação das dívidas e, para que a aprovação do plano seja concluída, é necessário que os credores representantes de 2/3 da dívida aceitem. O plano de pagamentos é exclusivamente direcionado aos insolventes que possuam bens ou rendimentos.

O plano de pagamentos, pelas palavras de MENEZES LEITÃO, “*reveste a natureza de uma proposta contratual escrita, devendo ser formulada pelo devedor em termos que permitam obter o consenso com os seus credores, tomando em consideração o grau de satisfação dos seus direitos perante a efetiva situação patrimonial do devedor*”⁶⁹. É, ainda, importante realçar que o foco essencial deste instituto é permitir que as pessoas possam ser beneficiadas em tudo o que abrange a tramitação do processo de insolvência, não expondo as mesmas e mantendo a dignidade de cada uma, evitando um maior desgaste psicológico e patrimonial.

O plano de pagamentos prevê, ainda, que o processo seja mais célere e se torne mais acessível a nível económico; outra das vantagens essenciais é que a pessoa pode manter igualmente todo o seu património mediante o pagamento acordado com os credores. Para tal, e para que tudo isto se torne possível, é necessário que o devedor demonstre boa-fé e seja breve a dar início ao processo⁷⁰.

O plano de pagamentos constitui um incidente processado por apenso ao processo de insolvência, nos termos do artigo 263.º e depende de um pedido do devedor aquando do seu requerimento de declaração de insolvência, conforme o artigo 251.º; quando tenha

⁶⁸ MARTINS, Luís M. – *Processo de Insolvência...*, p. 513.

⁶⁹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito da Insolvência...*, p. 321.

⁷⁰ A este propósito, no Preâmbulo do DL 53/2004, de 18 de março, que aprovou o CIRE, no ponto 46, pode ler-se que “(...)o incidente do plano de pagamentos aos credores abre caminho para que as pessoas que podem dele beneficiar sejam poupadas a toda a tramitação do processo de insolvência (com apreensão de bens, liquidação, etc.), evitem quaisquer prejuízos para o seu bom nome ou reputação e se subtraíam às consequências associadas à qualificação da insolvência como culposa (...)”.

sido um terceiro legitimado a requerer, o pedido deverá ser efetuado dentro do prazo para a apresentação da contestação e alternativamente a esta (artigo 253.^o⁷¹).

O plano de pagamentos deverá ser acompanhado dos anexos elencados no artigo 252.^o, n.^o 5; caso se verifique a omissão de tais elementos por parte do devedor, o tribunal fixar-lhe-á um prazo, sob pena de se considerar a desistência do plano.

Na decisão liminar, o juiz dá por findo o incidente, se considerar improvável a aprovação e profere sentença de insolvência, sem que da decisão caiba recurso; o juiz pode a todo o tempo suspender o processo principal e ordenar a citação dos credores.

As reações dos credores podem ser de quatro tipos:

- I. Os credores nada dizem e, por conseguinte, considera-se que aderem ao plano;
- II. Os credores corrigem os créditos que lhes dizem respeito e, aqui, o devedor pode modificar em conformidade;
- III. Os credores opõem-se ao plano e apresentam alternativas de viabilização, pelo que o devedor pode apresentar um novo plano;
- IV. Por último, os credores opõem-se ao plano e não apresentam alternativas de viabilização.

O plano de pagamentos é aprovado quando não tenha sido recusado por nenhum dos credores ou quando sejam satisfeitas as pretensões daqueles que a ele se opuseram. Só haverá situação de oposição se os credores o recusarem expressamente. Contudo, caso haja oposição, o plano poderá ser aprovado, sendo a oposição suprida pelo tribunal. Para o efeito é necessário que o plano de pagamentos tenha sido aceite pelos credores com créditos representativos de, pelo menos, 2/3 do valor total dos créditos⁷² relacionados pelo devedor. E desde que se verifiquem as condições enunciadas nas alíneas do art. 258.^o, n.^o 1. Contudo que o plano seja aprovado por todos os credores ou, se for suprida a oposição dos oponentes, é proferida sentença de homologação do plano. Transitada esta sentença de homologação é proferida sentença de insolvência limitada no processo principal⁷³.

Com a homologação do plano de pagamentos, os credores que constam da lista ficam vinculados, exceto: no caso de incumprimento do plano; caso provem que os créditos têm valor mais elevado do que o constante da relação; ou se provarem que existem créditos seus não incluídos na lista, que não se devam considerar perdoados. Por

⁷¹ É importante referir que, caso exista a eventualidade de o devedor pretender beneficiar da exoneração do passivo restante se o plano não for aprovado, deverá mencionar expressamente essa pretensão aquando da apresentação do plano de pagamentos, nos termos do artigo 254.^o.

⁷² MARTINS, Luís M. – *Processo de Insolvência...*, p. 516.

⁷³ IDEM – *Ibidem*, p. 518.

consequência, qualquer uma destas situações requer a instauração de um novo processo de insolvência⁷⁴ (artigo 261.º).

Este regime especial exclui a aplicação da administração pelo devedor e do plano de insolvência nos termos do artigo 250.º.

Muitos insolventes optam por este procedimento por terem mais benefícios, permanecerem com poderes de disposição e administração dos seus bens e não serem obrigados a colocar-se numa situação de publicidade da sua situação patrimonial.

Porém, é importante referir que a aprovação do plano de pagamentos não obsta à declaração da insolvência da pessoa singular consagrada no artigo 259.º, n.º 1.

⁷⁴ Centro de Estudos Judiciários – *Insolvência de pessoas singulares* - Parte IX – [Em linha]. 2015 [consultado em 17 de 12 de agosto de 2015] em www.cej.mj.pt/.

4. A insolvência de ambos os cônjuges

4.1 Enquadramento

A Secção III do Capítulo II – Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas – do Título XII, sobre a insolvência de pessoas singulares, ocupa-se da insolvência de ambos os cônjuges.

Os artigos 264.º a 266.º do CIRE tratam da coligação de ambos os cônjuges no âmbito de um processo de insolvência.

Como a epígrafe do artigo 264.º dá a entender, existe uma inovação⁷⁵ no que diz respeito a estes preceitos, uma vez que as particularidades do tratamento processual da insolvência de ambos os cônjuges configuram um regime de coligação, que intervém com o processamento comum da insolvência⁷⁶.

Neste contexto, os cônjuges apresentam-se conjuntamente à insolvência, desde que estejam em situação de insolvência e que o regime de bens não seja o da separação, conforme o artigo 264.º, n.º 1. E é, precisamente, neste sentido, que um Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11-11-2010 se pronuncia perante esta factualidade: Sobre a insolvência de ambos os cônjuges, em regime de coligação, dispõe o artigo 264.º, n.º 1 do CIRE, que “incorrendo marido e mulher em situação de insolvência, e não sendo o regime de bens o da separação, é lícito aos cônjuges apresentarem-se conjuntamente à insolvência (...)”. Segundo este preceito legal, são dois os requisitos de que depende a possibilidade de os cônjuges se apresentarem conjuntamente à insolvência:

- a) Encontrarem-se ambos os cônjuges em situação de insolvência⁷⁷;
- b) Não ser o regime de bens do casal o da separação⁷⁸.

⁷⁵ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas*. 8.ª ed. Coimbra: Almedina, 2015. ponto I, p. 269.

⁷⁶ O CPEREF, não admitia, na sua versão original, qualquer tipo de coligação por parte dos cônjuges. Só na revisão operada pelo DL n.º 315/98, de 20 de outubro, “é que passou a admitir-se uma hipótese de coligação em sede de processos especiais de recuperação de empresa e de falência, nos casos previstos no art. 1.º, n.º 3”. FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas...*, p. 908.

⁷⁷ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência...*, p. 329.

⁷⁸ Acórdão da Relação de Guimarães – relator: Rosa Tching. Processo n.º 3777/09.4TBGMR-C.G1, de 11-11-2010 [consultado em 25 de maio de 2015] em www.dgsi.pt/.

Como se trata de pessoas singulares é-lhes aplicável o disposto no artigo 249.^{o79}; deste modo, nenhum dos cônjuges pode exercer atividade empresarial ou, em alternativa, à data de início do processo, só pode manter uma pequena empresa, de modo que não tenha dívidas laborais, não tenha mais de 20 credores e não tenha um passivo global superior a €300 000. Tais condições⁸⁰ devem estar verificadas relativamente a cada um dos cônjuges, apresentando-se marido e mulher à insolvência⁸¹.

Antes de prosseguirmos na análise deste instituto, vamos apresentar uma breve explicação sobre o regime de bens do casamento, tema relevante face ao requisito enunciado ao art. 264.^o, n.^o 1.

4.2 Regime de bens do casamento

Face ao exposto no artigo 1577.^o do CC: o “*Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida*”.

Segundo DIOGO LEITE DE CAMPOS, “(...) *a comunhão de vida não é um simples instrumento da constituição de família, mas deve entender-se como sendo o próprio núcleo do casamento. O estado de casado é uma comunhão de vida*”⁸², acrescenta ainda que, “*A comunhão de vida deve existir no duplo plano pessoal e patrimonial*”⁸³.

Cada casamento como estado está subordinado a um regime de bens, ou seja, a um regime que determina as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros⁸⁴. Este estatuto pode ser livremente fixado⁸⁵. Caso os cônjuges não o determinem, a lei prevê um estatuto supletivo.

Assim, torna-se indispensável que cada casamento tenha um regime de bens adequado aos interesses e necessidades do casal, de modo a que se consiga distinguir as

⁷⁹EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência...*, p. 336. Neste sentido também, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito da Insolvência...*, p. 330.

⁸⁰MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 591.

⁸¹De facto, a letra da lei designa expressamente apenas “marido” e “mulher”, no entanto, por força do art. 5.^o da L n.^o 9//2010, 31 de maio, há que ressaltar que “todas as disposições legais relativas ao casamento e seus efeitos devem ser interpretadas à luz da presente lei, independentemente do género dos cônjuges”.

⁸²CAMPOS, Diogo Leite de – *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. 2.^a ed. Revista e Atualizada. Coimbra: Almedina, 2013, p. 163.

⁸³IDEM - *Ibidem*, p. 379.

⁸⁴IDEM - *Ibidem*, p. 390.

⁸⁵IDEM - *Ibidem*, p. 183.

massas patrimoniais de cada um dos cônjuges daquela que eles têm (ou não, no caso de separação de bens) em comum.

O princípio geral é o da liberdade do regime de bens: os casados podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos no Código Civil, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver dentro dos limites da lei, nos termos do artigo 1698.º do CC.

Os regimes típicos assentes no Código Civil são⁸⁶:

- a) O regime da comunhão de adquiridos⁸⁷ (arts. 1721.º a 1731.º do CC) - o casamento será realizado neste regime de bens se os noivos não celebrarem convenção antenupcial. Fazem parte da comunhão o produto do trabalho dos cônjuges e os bens adquiridos a título oneroso na constância do matrimónio que não sejam exceptuados por lei. São considerados bens próprios de cada um dos cônjuges os bens que cada um deles tiver ao tempo da celebração do casamento, os que vierem a receber por título gratuito, doação ou testamento, e os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito anterior.
- b) O regime da comunhão geral⁸⁸ (arts. 1732.º a 1734.º do CC) - se estipularem este regime para o casamento, por convenção outorgada por escritura pública lavrada em cartório, ou em auto lavrado em qualquer conservatória, os bens que levarem para o casamento, a título oneroso ou gratuito, ou que adquirirem

⁸⁶ Sobre o Regime de bens para o casamento foi consultado o Instituto dos Registo e Notariado [Em linha]. 2010 [consultado em 08 de abril de 2015] em: <http://www.irn.mj.pt/>.

⁸⁷ Dada a importância deste regime é de referir o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 12/2015 – relator: Fonseca Ramos. Processo n.º 899/10.2TVLSB.L2.S1 de 13-10-2015 [consultado em 20 de outubro de 2015], em www.dgsi.pt, de uniformização da jurisprudência. O acórdão foi publicado na Série I do Diário da República de 13 de outubro. Em causa estava um imóvel comprado, “na constância do casamento”, sem que “na escritura de compra e venda tivessem intervindo ambos os cônjuges e sem que dela conste menção acerca da proveniência do dinheiro”. Apenas o marido é figurado como comprador. Porém, a mulher conseguiu provar em tribunal que o dinheiro usado na compra lhe pertencia a ela e não a ele, apresentando provas de venda de património e de amortização de um empréstimo contraído para pagar a parte do edifício que não foi paga logo de início. Com a separação de ambos, os tribunais tomaram decisões contraditórias. No entanto, o Supremo Tribunal da Justiça diz o seguinte: “*Estando em causa apenas os interesses dos cônjuges, que não os de terceiros, a omissão no título aquisitivo (...) não impede que o cônjuge, dono exclusivo dos meios utilizados na aquisição*” prove, por qualquer meio, “*que o bem adquirido o foi apenas com dinheiro ou seus bens próprios; feita essa prova, o bem adquirido é próprio, não integrando a comunhão conjugal.*” Mais: o Supremo especifica que não é preciso “*que a proveniência*” do dinheiro usado no negócio “*conste no documento da aquisição ou em documento equivalente*”.

⁸⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto – relator: Aristides Rodrigues de Almeida. Processo n.º 124/10.6TBOAZ.P1 de 06-02-2014 [consultado em 15 de fevereiro de 2015] em www.dgsi.pt: “*In casu, assente que o regime de bens do casamento era o da comunhão geral, preceitua o art. 1732 do CC que o património do casal é constituído por todos os bens dos cônjuges, exceptuados os casos previstos na lei*”.

após o casamento, por compra, doação ou testamento, são dos dois membros do casal. O regime da comunhão geral de bens não pode ser escolhido para o casamento quando algum ou ambos os noivos já tenham filhos não comuns.

- c) O regime da separação de bens⁸⁹ (arts. 1735.º e 1736.º do CC) - neste regime de bens não há comunhão de nenhum bem, quer o tenham adquirido a título oneroso ou gratuito antes ou depois do casamento. Cada um conserva o domínio de todos os seus bens, quer presentes quer futuros. A lei impõe o regime imperativo da separação de bens quando o casamento tenha sido celebrado sem organização do processo preliminar de casamento ou quando um ou ambos os noivos tenham 60 anos de idade.
- d) E outros que os nubentes convencionem – a lei permite aos nubentes a elaboração de um regime diferente dos três acima descritos, combinando, na medida da sua compatibilidade, características de qualquer um deles, podendo ser outorgada escritura pública em qualquer cartório notarial ou auto lavrado em qualquer conservatória.

O regime supletivo, ou seja, o regime que se ressalva na ausência de convenção antenupcial ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia desta, é o regime da comunhão de adquiridos, elencado no artigo 1717.º do CC.

4.3 A responsabilidade pelas dívidas do casal

O regime da responsabilidade por dívidas do casal constitui um aspeto do regime jurídico patrimonial do casamento relevante não só nas relações entre os cônjuges mas também entre estes e terceiros, uma vez que a responsabilidade patrimonial é a garantia do cumprimento das obrigações assumidas⁹⁰.

⁸⁹ O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - relator: Barateiro Martins. Processo n.º 3108/06.5TBCBR.C1 de 24-02-2015 [consultado em 29 de março de 2015] em www.dgsi.pt/, determina que: *“No casamento no regime da separação de bens há uma completa separação, quer do domínio, quer da fruição, dos bens que cada um dos cônjuges leva para o casamento ou adquire na constância do matrimónio; há duas massas de bens: os bens próprios do marido e os bens próprios da mulher, não havendo quaisquer bens comuns (pode haver, quando muito, concretos bens em regime de compropriedade, em que a quota de cada um dos cônjuges integra o seu património próprio)”*.

⁹⁰ DIAS, Cristina Manuela Araújo – *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problemas, Críticas e Sugestões)*. Braga: UM, 2007. Tese de Doutoramento, p. 4.

O Código Civil trata numa secção própria toda a problemática das dívidas dos cônjuges. São da responsabilidade de ambos os cônjuges as dívidas que se encontram identificadas nos arts. 1691.º, 1692.º, al. b), segunda parte, 1693.º, n.º 2, e 1694.º, n.º 1,⁹¹.

O princípio geral das dívidas dos cônjuges encontra-se consagrado nos termos do artigo 1690.º n.º 1 do CC: ambos os cônjuges podem contrair dívidas sem o consentimento do outro, ou seja, tanto o marido como a mulher têm legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro cônjuge⁹². Acresce ainda que para a determinação da responsabilidade dos cônjuges, as dívidas por eles contraídas têm a data do facto que lhes deu origem.

Quanto à classificação das dívidas estas podem ser:

- a) Comunicáveis: a responsabilidade é de ambos os cônjuges, conforme os artigos 1691.º a 1694.º do CC. Os bens que respondem nesta modalidade são, em primeiro lugar, os bens comuns do casal, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, os bens próprios de qualquer cônjuge, exceto no regime de separação de bens, em que cada cônjuge só responde pela parte que lhe couber na responsabilidade pela assunção da dívida, nos termos do artigo 1695.º CC; ou,
- b) Incomunicáveis: nesta modalidade a responsabilidade é de apenas um dos cônjuges, conforme os artigos 1692.º, 1693.º e 1694.º n.º 2, 1.ª parte do CC. Os bens que, por sua vez, respondem serão os bens próprios do cônjuge devedor e também os por ele levados para o casamento ou posteriormente adquiridos a título gratuito e, na sua falta ou insuficiência, a sua meação nos bens comuns (artigo 1696.º do CC).

O art. 53.º, n.º 1, do NCPC, determina a regra quanto à legitimidade das partes na ação executiva: “*A execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor*”. Pela lógica, só poderá ser exequente ou executado quem tenha num qualquer título executivo a qualidade de credor ou de devedor. Para que a dívida se torne da responsabilidade de ambos os cônjuges não é necessário que ela seja contraída por ambos. É óbvio que são comuns as dívidas contraídas por ambos os cônjuges ou por um deles com o consentimento do outro (art. 1691.º, n.º 1, al. a) do CC), mas também são comuns,

⁹¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas...*, p. 270.

⁹² CAMPOS, Diogo Leite de – *Lições de Direito da Família...*, p. 427.

entre outras, as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges para ocorrer aos encargos normais da vida familiar (art. 1691.º, n.º 1, al. b), CC), as dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador em proveito comum do casal (art. 1691.º, n.º 1, al. c) do CC) e, em princípio, as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio (art. 1691.º, n.º 1, al. d) do CC).

Sendo assim, surge a questão de saber como resolver o problema quando a dívida for comum, mas houver título executivo apenas contra um dos cônjuges? Pelas palavras de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA⁹³, *“de acordo com o regime substantivo, ambos os cônjuges são responsáveis pelo pagamento da dívida; segundo o regime processual, a acção executiva só pode ser proposta contra o cônjuge que consta do título executivo como devedor. Note-se que o problema respeita tanto ao exequente – que quer executar ambos os cônjuges, mas só tem título executivo contra um deles –, como ao cônjuge executado – que é executado por uma dívida própria, mas que quer fazer intervir o outro cônjuge com o fundamento de que a dívida é comum”*. Portanto, tanto o exequente, como o cônjuge executado estão interessados em discutir a comunicabilidade da dívida.

No que respeita o regime vigente supra citado, o artigo 741.º do NCPC pretende, nos seus n.º 2 a n.º 6, dar uma resposta concreta a esta questão, ou seja, dispõe o n.º 2 do art. 741.º do NCPC o seguinte: *“(…), é o cônjuge do executado citado para, no prazo de 20 dias, declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado, com a cominação de que, se nada disser, a dívida é considerada comum, sem prejuízo da oposição que contra ele deduza”*.

A disposição legal mencionada refere-se apenas aos títulos extrajudiciais.

O regime que se encontra estabelecido no art. 741.º, n.º 2, NCPC, só é admissível pressupondo que, enquanto o art. 1696.º CC estatui para as dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, o art. 741.º estatui para todos os casos de execução movida contra um só dos cônjuges, independentemente da dívida ser própria ou comum.

Como anteriormente referido, as dívidas dos cônjuges são próprias ou comuns por força da lei (cf. art. 1691.º a 1694.º do CC); sendo assim, o credor ou o exequente não tem a capacidade para escolher se pretende executar uma dívida como própria ou como comum.

⁹³ SOUSA, Miguel Teixeira de - *A execução das dívidas dos conjugês: perspectivas de evolução* – CEJ - [Em linha]. 2015 [consultado em 12 de agosto de 2015] em www.cej.pt/.

Se a lei designar a dívida como comum, o exequente só a pode executar como comum; o mesmo acontece para o caso de a dívida ser classificada pelo legislador como própria.

No presente regime, o cônjuge do executado é citado para declarar se aceita, ou não, a comunicabilidade da dívida; sendo assim, podem ocorrer as seguintes situações, respetivamente:

- a) O cônjuge do executado reconhece a comunicabilidade da dívida, seja porque a reconhece expressamente, seja porque nada declara quanto a essa comunicabilidade, (cf. o art. 741.º, n.º 5, NCPC): *“Quando a dívida for considerada comum, a execução prossegue também contra o cônjuge não executado, cujos bens próprios podem nela ser subsidiariamente penhorados; se, antes da penhora dos bens comuns, tiverem sido penhorados bens próprios do executado inicial, pode este requerer a respetiva substituição”*;
- b) Ou, o cônjuge do executado recusa a comunicabilidade da dívida, nesta situação, aplica-se o previsto nos termos do artigo 741.º n.º 6 do NCPC: *“Se a dívida não for considerada comum e tiverem sido penhorados bens comuns do casal, o conjuge do executado deve, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado da decisão, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência da ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns (...)”*.

No entanto, se o cônjuge do executado recusar a comunicabilidade da dívida ou tiver requerido a separação ou comprovado a pendência de ação de separação, o cônjuge executado não tem o direito de discutir sobre aquela comunicabilidade.

Relativamente ao cônjuge executado que tendo sido executado unicamente, pretender alegar a comunicabilidade da dívida, o regime que passará a reger é, na sua base, o seguinte: *“Movida execução apenas contra um dos cônjuges e penhorados bens próprios do executado, pode este, na oposição à penhora, alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso da sentença, é comum, especificando logo quais os bens comuns que podem ser penhorados (...)”*, conforme o artigo 742.º, n.º 1, do NCPC, além do que, *“Opondo-se o exequente ou sendo impugnada pelo cônjuge a comunicabilidade da dívida, a questão é resolvida pelo juiz no âmbito do incidente de oposição à penhora”* (...), nos termos do artigo 742.º, n.º 2, do NCPC.

Em suma, com esta variável permitida ao cônjuge executado, o regime da comunicabilidade da dívida tanto pode ser alegado pelo credor exequente, como também pode ser suscitado pelo cônjuge executado.

4.3.1 O caso especial das dívidas do cônjuge comerciante

O artigo 1691.⁹⁴ e o artigo 1692.⁹⁵ do Código Civil distinguem as dívidas da responsabilidade de ambos e apenas um dos cônjuges, respetivamente. O que é, na verdade, importante apurar é se as dívidas são da responsabilidade de ambos os cônjuges ou, apenas, da responsabilidade exclusiva de um deles⁹⁶.

Como já foi referido anteriormente, são dívidas de responsabilidade comum todas aquelas que foram contraídas por ambos com o objetivo de financiar encargos normais da vida familiar⁹⁷ ou as resultantes do exercício do comércio, desde que consentidas pelo outro. Por estas dívidas respondem os bens comuns do casal⁹⁸, e na sua falta, os bens, próprios de qualquer um dos cônjuges, nos termos do artigo 1695.º do CC⁹⁹.

Pelo contrário, são da exclusiva responsabilidade do cônjuge responsável as dívidas contraídas sem o consentimento do outro, fora dos casos das al. b) e c) do art. 1691.º, n.º 1 (art. 1692.º al. a). Verificada esta situação, pelas dívidas respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns¹⁰⁰.

⁹⁴ **Artigo 1691.º do CC** – “São da responsabilidade de ambos os cônjuges: a) *As dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, pelos dois cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro;* b) *As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, antes ou depois da celebração do casamento, para ocorrerem aos encargos normais da vida familiar;* c) *As dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração;* d) *As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio, salvo se vigorar entre eles o regime da separação de bens;* e, e) *As dívidas consideradas comunicáveis nos termos do n.º 2 do artigo 1693.º”.*

⁹⁵ **Artigo 1692.º do CC** – “São da exclusiva responsabilidade do cônjuge a que respeitam: a) *As dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, por cada um dos cônjuges sem o consentimento do outro, fora dos casos indicados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior;* b) *As dívidas provenientes de crimes e as indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas por factos imputáveis a cada um dos cônjuges, salvo se esses factos, implicando responsabilidade meramente civil, estiverem abrangidos pelo disposto nos 1 ou 2 do artigo anterior;* c) *As dívidas alimentares não compreendidas no n.º 4 do artigo anterior, a não ser que o alimentado viva em comunhão de mesa e habitação com os cônjuges e d) As dívidas cuja incomunicabilidade resulta do disposto no n.º 2 do artigo 1694.º”.*

⁹⁶ MARTINS, Luís M. – *Processo de Insolvência...*, p. 523.

⁹⁷ CAMPOS, Diogo Leite de – *Lições de Direito da Família...*, p. 430.

⁹⁸ IDEM – *Ibidem*, p. 430.

⁹⁹ IDEM – *Ibidem*, p. 431.

¹⁰⁰ CARDOSO, J. Pires – *Noções de Direito Comercial*. 14.^a ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2002, p. 85.

O regime jurídico aplicável às dívidas comerciais do cônjuge comerciante encontra-se previsto no art. 15.º do Código Comercial¹⁰¹. Como assinala ANTUNES VARELA, estabelece-se nos preceitos em análise “*uma dupla e articulada presunção: as dívidas comerciais de qualquer dos cônjuges, desde que comerciante, presumem-se realizadas no exercício da sua actividade comercial; e, desde que presuntivamente realizadas no exercício do comércio do devedor, presumem-se contraídas em proveito comum do casal*”¹⁰².

Face ao exposto, resulta do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-11-2005¹⁰³ que o credor de comerciante, por dívidas comerciais, goza daquela dupla presunção, embora ilidível por prova em contrário, de tais dívidas terem sido contraídas no exercício da actividade comercial e em proveito comum do casal, pelo que lhe basta fazer a prova de que a dívida é comercial para a mesma ser da responsabilidade de ambos os cônjuges, que não sejam casados em regime de separação de bens.

Se o cônjuge comerciante, embora com liberdade para contrair dívidas, adquirir uma dívida no exercício do seu comércio, o outro cônjuge é igualmente responsável por essa dívida? A resposta é simples e concreta: o comércio, pela lógica, é exercido com a finalidade de obtenção de lucro, esse lucro é proveito dos dois cônjuges. Segundo o disposto na al. a) do art. 1724.º do CC. faz parte da comunhão o produto do trabalho dos cônjuges.

Conclui-se que são dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, entre as demais, as contraídas por qualquer um deles no exercício do comércio, excepto se for comprovado que as dívidas não foram contraídas em proveito comum do casal, ou se forem casados no regime de separação de bens. Ou seja, pelas dívidas comerciais, assumidas pelo cônjuge comerciante, respondem igualmente ambos os cônjuges.

¹⁰¹ Artigo 15.º do Código Comercial – “*As dívidas comerciais do conjuge comerciante presumem-se contraídas no exercicio do seu comércio*”.

¹⁰² VARELA, Antunes – *Direito da Família*. Volume I, 5.ª ed, Lisboa: Livraria Petrony, 1999, p. 403.

¹⁰³ Acórdão da Relação do Lisboa - relator: Pereira Rodrigues. Processo n.º 10271/2005-6, de 17-11-2005 [consultado em 12 de maio de 2015] em www.dgsi.pt/.

4.4 A tramitação subsequente do processo contra ambos os cônjuges

4.4.1 As dívidas comuns e próprias de cada um dos cônjuges

Na análise até aqui desenvolvida constatamos que a coligação dos cônjuges não afeta o regime que rege a responsabilidade de cada um ou de ambos pelas dívidas¹⁰⁴. Para tal, o legislador teve a necessidade de esclarecer esta situação, ou seja, quer a proposta do plano de pagamentos, quer a reclamação de créditos¹⁰⁵ devem identificar, em relação a cada dívida, as devidas responsabilidades, passando a fazer parte da elaboração da lista de todos os credores reconhecidos pelo administrador da insolvência, conforme o artigo 265.º, n.º 1¹⁰⁶.

O regime de responsabilidade conjugal, por sua vez, não tem relevância na distribuição dos votos na assembleia dos credores, segundo o artigo 265.º, n.º 2, não interferindo, assim, com os votos o facto de as dívidas serem da responsabilidade de um só ou dos dois cônjuges; ou seja, por serem atribuídos votos conforme o valor nominal¹⁰⁷ dos créditos, não interfere com essa atribuição o facto de as correspondentes dívidas serem de responsabilidade de ambos ou só de um deles¹⁰⁸.

A assembleia de credores

No processo de insolvência de ambos os cônjuges existe uma só assembleia de credores¹⁰⁹, uma vez que se trata de um só processo. De facto, a natureza coletiva da execução no processo de insolvência e a necessidade de coordenação das pretensões dos diversos credores determinam que se proceda à reunião de todos os credores numa assembleia¹¹⁰, na qual a coordenação surge através de deliberações, em que cada credor vota com base no valor dos seus créditos. Relativamente ao direito de participar na

¹⁰⁴ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito da Insolvência...*, p. 332.

¹⁰⁵ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência...*, p. 596.

¹⁰⁶ IDEM – *Ibidem*, p. 597.

¹⁰⁷ IDEM – *Ibidem*, p. 597.

¹⁰⁸ Em regra, as deliberações da assembleia de credores são tomadas pela maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções, seja qual for o número de credores presentes ou representados, ou a percentagem dos créditos subordinados de que sejam titulares. O voto é atribuído em função do montante dos créditos, contando-se um voto por cada euro ou fracção.

¹⁰⁹ A assembleia de credores é um órgão da insolvência cujo modo de convocação e funcionamento vem especialmente regulado nos arts. 75.º e ss. do CIRE.

¹¹⁰ FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Coletânea de Estudos...*, p. 169.

assembleia e ao direito de voto, são-lhes aplicáveis as disposições legais dos artigos 265.º, n.º 3, 72.º e 73.º¹¹¹.

Verificação e graduação de créditos

A verificação e graduação de créditos é uma fase do processo de insolvência que surge após a sentença de declaração de insolvência. Esta fase começa com a reclamação de créditos elaborada pelos credores, que querem exercer os seus direitos de crédito, ou pelo Ministério Público na defesa das entidades que representa.

O requerimento da reclamação de créditos (artigo 128.º) é enviado ao administrador de insolvência, que deverá apreciar as reclamações e entregar na secretaria do tribunal duas listas, uma relativamente aos credores por si reconhecidos e outra aos credores não reconhecidos (129.º do CIRE). A lista de credores reconhecidos pode ser impugnada por qualquer interessado através de requerimento dirigido ao Juiz, com base na inclusão ou exclusão de créditos ou na inexactidão do montante ou da classificação dos créditos reconhecidos.

Se o juiz não receber pedidos de impugnação, é de imediato lida sentença da verificação e graduação de créditos.

Nos dez dias subsequentes ao termo do prazo das respostas às impugnações, a comissão de credores deve juntar aos autos a sua decisão sobre as impugnações¹¹².

Em caso contrário, podem responder às impugnações o administrador judicial e qualquer interessado que assuma posição contrária, incluindo o devedor, conforme o artigo 131.º, n.º 1 do CIRE.

A análise desta disposição legal suscita a seguinte questão: Os credores podem reagir contra os créditos dos cônjuges existentes na lista de créditos reconhecidos? Segundo LUIS M. MARTINS¹¹³ a resposta é positiva, uma vez que os credores podem impugnar a mesma nos termos e com os fundamentos previstos no artigo 130.º e, ainda,

¹¹¹ FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas...*, pp. 912 e 913.

¹¹² COSTEIRA, Maria José – Classificação, verificação e graduação de créditos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, In SERRA, Catarina (Coord.) *I Congresso da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 247.

¹¹³ MARTINS, Luís M. – *Processo de Insolvência...*, p. 523.

no caso de discordarem das classificações das dívidas da responsabilidade de ambos e apenas de um dos cônjuges.

4.4.2 O regime dos atos relativos aos bens dos cônjuges apreendidos para a massa insolvente

De acordo com o disposto no artigo 266.º, existem três massas diferentes, tendo por consequência a elaboração, por parte do administrador de insolvência, de três inventários¹¹⁴, dois quanto aos bens próprios de cada um dos cônjuges e um relativamente aos bens comuns. Entendem-se por bens comuns todos os bens que constituem o património de ambos os cônjuges. Segundo o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08-11-2001¹¹⁵, os bens comuns do casal constituem uma massa patrimonial a que, em vista da sua especial afetação, a lei concede certo grau de autonomia, embora limitada e incompleta, mas que pertence aos dois cônjuges, em bloco, sendo ambos titulares de um único direito sobre ela; implica, ainda, que os bens comuns dos cônjuges constituem objeto, não duma relação de compropriedade, mas duma propriedade coletiva ou de mão comum.

Administrador de Insolvência

Por força do artigo 266.º, não é necessária senão a existência de um administrador de insolvência. Segundo CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *“Diga-se aliás, que, sendo isso um corolário natural da existência de um só processo de insolvência, o recurso a um mesmo administrador, encarregado, simultaneamente, da administração e liquidação das várias massas patrimoniais envolvidas, constituirá, comumente, um catalizador da melhor tutelados interesses das várias categorias de credores que concorrem aos diferente acervos patrimoniais, exatamente por permitir uma ação concertada e global. Neste sentido, a existência de uma administração única configura-se como uma das vantagens de cônjuges no processo de insolvência”*¹¹⁶.

¹¹⁴FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas...*, p. 914.

¹¹⁵ Acórdão da Relação do Coimbra – relator: Henrique Antunes. Processo n.º 4931/10.1TBLRA.C1, de 08-11-2001 [consultado em 29 de maio de 2015] em www.dgsi.pt/.

¹¹⁶ FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas...*, p. 914.

4.5 A coligação entre os cônjuges

4.5.1 Enquadramento

Verificados os pressupostos mencionados (encontrarem-se ambos os cônjuges em situação de insolvência e não ser o regime de bens o da separação), os cônjuges podem pedir a declaração de insolvência ou pode contra eles ser instaurado um processo de insolvência. Trata-se dos mecanismos processuais de coligação ativa e de coligação passiva¹¹⁷, respetivamente.

A coligação ativa verifica-se quando são os próprios cônjuges a apresentarem-se à insolvência, a coligação passiva pressupõe que o pedido é feito por terceiro contra ambos, desde que respeitem os requisitos estabelecidos no artigo 249.º, isto é, não sejam casados pelo regime de separação de bens e que estejam igualmente responsáveis perante o requerente da declaração¹¹⁸.

A par destes dois regimes de coligação, o legislador teve a necessidade de regular outro mecanismo, a coligação superveniente, que ocorre quando, tendo sido demandado apenas um cônjuge, o outro não demandado posteriormente se apresenta à insolvência, colhendo previamente o acordo do demandado (não necessita do acordo do requerente da insolvência), e desde que, tendo-se iniciado o incidente de apresentação do plano de pagamentos, o mesmo não tenha sido aprovado ou homologado.

A primeira questão que se coloca é se, por força da remissão prevista no artigo 17.º do CIRE, que estipula “*O processo de insolvência rege-se pelo Código de Processo Civil em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código*”, se aplica ao processo de insolvência, na fase de declaração da situação de insolvência, o incidente de intervenção principal provocada, previsto no artigo 316.º do NCPC, do cônjuge do devedor, que se apresentou à insolvência.

Citando o acórdão da Relação do Porto de 03-10-2011¹¹⁹: “O despacho recorrido respondeu negativamente a esta questão. O apelante discorda, invocando que o CIRE não prevê nenhuma norma que torne inadequada a utilização do referido incidente, permitindo-o o artigo 264.º, n.º 1 e 2 do CIRE. Ademais, argumenta que se qualquer dos

¹¹⁷ EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência...*, p. 337.

¹¹⁸ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência...*, p. 591.

¹¹⁹ Acórdão da Relação do Porto – relator: Maria Adelaide Domingos. Processo n.º 2887/11.2TBGDM-B.P1., de 03-10-2011 [consultado em 11 de setembro de 2015] em: www.dgsi.pt/.

cônjuges se pode opor à declaração de insolvência suscitada por terceiro, conforme prevê o n.º 5 do artigo 264.º do CIRE, dentro do espírito do sistema, também qualquer dos cônjuges se poderá opor ao incidente quando suscitado pelo outro cônjuge, não se justificando, por isso, a não admissão do incidente”.

Resulta da conjugação dos artigos 320.º e 325.º do CPC (com a reforma do NCPC, artigos 311.º e 316.º, respetivamente), que o incidente de intervenção principal provocada visa permitir a participação na lide de um terceiro, titular (activo ou passivo) de uma situação subjectiva própria, mas paralela à do autor ou do réu, permitindo, por isso, a constituição de situações de litisconsórcio voluntário ou necessário¹²⁰ (artigo 320.º, al. b) do CPC), de coligação activa, prevista nos termos do artigo 30.º do CPC (corresponde ao artigo 36.º do NCPC) e, ainda, a situação de coligação subsidiária prevista no artigo 31.º-B do CPC (artigo 320.º, al. b) do mesmo Código).

Assim sendo, por força do artigo 17.º do CIRE, dada a aplicação subsidiária das normas processuais comuns ao processo de insolvência, aparentemente o incidente de intervenção principal provocada por parte do cônjuge que se apresentou à insolvência, chamando o seu consorte à lide, poderia ter aqui termo.

Porém, a regra do artigo 17.º do CIRE apenas permite a aplicação do regime processual civil se não contrariar as disposições do CIRE, ou seja, tendo o processo de insolvência pressupostos específicos, a aplicação subsidiária dos incidentes previstos no CPC só pode ser aplicável se o próprio legislador da insolvência não tiver regulado especialmente a matéria.

Parece-nos que é essa precisamente a situação relativamente à insolvência de ambos os cônjuges e forma de intervenção no processo de insolvência. Desde logo, o legislador não configurou esta situação como um caso de litisconsórcio voluntário ou necessário, mas sim de coligação, conforme decorre dos artigos 264.º a 266.º do CIRE.

É importante, desde logo, referir que a coligação superveniente admitida na insolvência é apenas a passiva, não a activa, ou seja, só é permitida a coligação activa inicial (quando ambos os cônjuges se apresentam à insolvência).

¹²⁰ Neste sentido, AMARAL, Jorge Augusto Pais de – *Direito de Processo Civil*. 12.ª ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 124, analisa que: “Em regra, o litisconsórcio é voluntário para a generalidade das relações jurídicas com pluralidade de sujeitos. Estes não têm necessariamente que intervir na ação. Só intervêm se assim o desejarem. A ação pode ser intentada por todos os interessados ou contra todos eles”; e que “O litisconsórcio diz-se necessário quando todos os interessados devem demandar ou ser demandados. A falta de qualquer dos interessados, é, portanto, fundamento de ilegitimidade dos que intervieram na ação”.

Afigura-se-nos, aliás, que as regras especiais previstas sobre a insolvência de ambos os cônjuges, em regime de coligação, inscritas no regime, bastante complexo, regulado no artigo 264.º do CIRE, denotam que o legislador teve consciência que a insolvência do apresentante pode ser largamente condicionada pela do seu cônjuge e que, apesar de coligados, nada obsta a que a sentença decida em sentido diferente, conforme a situação dos cônjuges, razão pela qual, nas situações em que ambos são demandados, se prevê a possibilidade de posições divergentes, podendo um deles opor-se ao pedido de declaração de insolvência e o outro pretender apresentar um plano de pagamentos, aceitando a situação de insolvência¹²¹.

Este regime, como é fácil de ver, é pouco ajustável com intervenções processuais por parte do consorte, sem serem resultantes da sua própria iniciativa¹²².

Desta forma, compreende-se que a intervenção do cônjuge não demandado, dependa da sua iniciativa e apenas quando o processo tenha sido instaurado contra o outro cônjuge.

Analisando o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-07-2015¹²³, sobre a coligação de autores e réus, rege o artigo 36.º do NCPC, correspondendo, sem qualquer alteração, ao artigo 30.º do pretérito diploma, dispondo, na parte que aqui interessa, o seguinte: *“É permitida a coligação de autores contra um ou vários réus e é permitido a um autor demandar conjuntamente vários réus, por pedidos diferentes, quando a causa de pedir seja a mesma e única ou quando os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência”*.

E, no que respeita ao litisconsórcio voluntário, rege o artigo 32.º do NCPC, com aquela mesma epígrafe (correspondente ao art.º 27.º do pretérito CPC), estabelecendo o seguinte: *“Se a relação material controvertida respeitar a várias pessoas, a ação respetiva pode ser proposta por todos ou contra todos os interessados; mas, se a lei ou o negócio for omissivo, a ação pode também ser proposta por um só ou contra um só dos interessados, devendo o tribunal, nesse caso, conhecer apenas da respetiva quota-parte do interesse ou da responsabilidade, ainda que o pedido abranja a totalidade. Se a lei ou*

¹²¹ Assim, na coligação dos cônjuges, mesmo quando há um plano de pagamentos, a lei prevê uma série de especialidades relacionadas com o respectivo incidente (cfr. artigo 265.º do CIRE), que indiciam a salvaguarda da posição de cada um dos cônjuges, consoante a natureza da dívida e respectiva responsabilidade.

¹²² O que se encontra em harmonia com a previsão do n.º 2 do artigo 18.º do CIRE que exceptua as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa, do dever de apresentação à insolvência.

¹²³ Acórdão da Relação de Lisboa - relator: Jerónimo Freitas. Processo n.º 2899/14.4TTLSB.L1-A-4., de 15-07-2015 [consultado em 10 de setembro de 2015] em www.dgsi.pt.

o negócio permitir que o direito seja exercido por um só ou que a obrigação comum seja exigida de um só dos interessados, basta que um deles intervenha para assegurar a legitimidade”.

A coligação pressupõe, pois, uma pluralidade de partes principais e uma pluralidade de pedidos que são formulados diferentemente por cada um dos autores ou contra cada um dos réus¹²⁴.

Citando o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03-11-2011¹²⁵, “*nos casos de coligação, à pluralidade de sujeitos corresponde também uma pluralidade de pedidos, ainda que a causa de pedir possa ser a mesma, pelo que a actividade jurisdicional se dirige aqui à definição, mais individualizada, desses alegados direitos de cada uma das partes coligadas*”. Porém, nos termos do disposto no artº 20.º, n.º1, primeira parte, do CIRE, “*A declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito, ou ainda pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados*”.

4.5.2 Coligação ativa

Os cônjuges podem apresentar-se conjuntamente à insolvência, em coligação ativa, desde que se mostrem verificados os requisitos destacados na primeira parte do n.º 1 do artigo 264.º:

- a) Estarem ambos em situação de insolvência;
- b) Não ser o regime dos bens do casal o da separação.

Quando se usa a expressão “ambos¹²⁶”, dada a formulação genérica da lei, esta só pode ser entendida que em relação a ambos vão ser aplicados os termos gerais do artigo 3.º.

Afirma ALBERTO DOS REIS, em comentário ao Código do Processo Civil, que “A coligação ativa traduz-se na cumulação de várias ações conexas. Visto que os autores se juntam, não para fazerem valer a pena a mesma pretensão ou para formularem um pedido

¹²⁴ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – *Direito de Processo Civil...*, p. 128.

¹²⁵ Acórdão da Relação de Lisboa - relator: Aguiar Pereira. Processo n.º 825/09.1TBLNH-A.L1-6., de 03-11-2011 [consultado em 10 de outubro de 2015] em www.dgsi.pt/.

¹²⁶ FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Coletânea de Estudos...*, p. 316.

único, mas para fazerem valer, cada um deles, uma pretensão distinta e diferenciada”¹²⁷; segundo ANTUNES VARELA, “na coligação, a pluralidade das partes adapta-se à pluralidade das relações materiais contestadas”¹²⁸.

Assim sendo, podemos admitir que a coligação ativa seja superveniente? Há quem julgue que não, dado o carácter excepcional do instituto e a expressa previsão legal da “coligação passiva superveniente”, não havendo qualquer menção quanto à “coligação ativa superveniente”. Contudo, seguimos CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA¹²⁹, quando entendem que existe esta eventualidade, na medida em que terá sido por mero esquecimento que o legislador não supôs a coligação ativa superveniente. É notório que se a coligação passiva superveniente é possível, a ativa, pela lógica, também o será.

Em acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26-01-2015¹³⁰ questiona-se a legalidade de uma situação de coligação ativa. Como o CIRE não prevê qualquer caso de coligação, com exceção da coligação dos cônjuges (cf. arts. 249.º, 250.º e 264.º a 266.º), no caso em questão, os requerentes não sendo casados um com o outro (são ambos divorciados), a coligação não é admissível.

Sendo certo que não existe a figura jurídica de cônjuges divorciados, tanto basta para que tal circunstancialismo, por si só, implique uma coligação ilegal ativa, o que, de harmonia com o disposto nos arts. 576.º n.ºs 1 e 2, 577.º al. f), 578.º e 278.º n.º 1 al. e), todos do NCPC, constitui uma exceção dilatória que tem como consequência a sua absolvição da instância¹³¹.

As singularidades do processo de insolvência de ambos os cônjuges, estritamente interligadas com a modalidade da sua coligação ativa, em qualquer das hipóteses anteriormente mencionadas, reduzem-se a dois pontos muito específicos¹³²:

- a) A sentença de declaração de insolvência;
- b) A apresentação do plano de pagamentos.

¹²⁷ REIS, José Alberto dos - *Código de Processo Civil – Anotado - Volume III*. 3.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 146.

¹²⁸ VARELA, João de Matos Antunes; NORA, Sampaio; BEZERRA, José Miguel - *Manual de Processo Civil de acordo com o D.L 242/85*. 2.ª ed. (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 1985, p. 161.

¹²⁹ FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas...*, p. 908, e ss.

¹³⁰ Acórdão da Relação do Porto – relator: Maria José Simões. Processo n.º 553/14.6T8STS.P1, de 26-01-2015 [consultado em 27 de maio de 2015] em www.dgsi.pt/.

¹³¹ Neste sentido, vide também o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 11-11-2010 (relatora Rosa Tching).

¹³² FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Coletânea de Estudos...*, p. 318.

Relativamente à primeira alínea, a apreciação da insolvência de cada um dos cônjuges tem de ser feita na mesma sentença¹³³ (artigo 264.º n.º 4) e da segunda al. resulta que, se no processo os cônjuges pretenderem apresentar uma proposta de pagamento, esta deve ser formulada por ambos.

4.5.3 Coligação passiva

A coligação passiva dos cônjuges em processo de insolvência pode decorrer da iniciativa de quem tenha legitimidade para instaurar processo de insolvência contra ambos, nos termos do artigo 20.º do CIRE: “*A declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida, (...) por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja o seu crédito*”.

A coligação passiva, por sua vez, apresenta algumas particularidades: por um lado, é essencial que ambos os cônjuges sejam igualmente responsáveis perante o requerente, por outro lado, a coligação poderá ser superveniente, ou seja, a ação pode ter sido inicialmente requerida contra um dos cônjuges e, posteriormente, o outro consorte ter-se apresentado à insolvência. Para tal, é necessário que o primeiro cônjuge esteja de acordo, conforme resulta do artigo 264.º, n.º 2, 1.ª parte¹³⁴. Existe, porém, uma hipótese em que a apresentação pelo cônjuge não demandado não é livremente admitida, ou seja, segundo o disposto na segunda parte do n.º 2, nos casos em que foi iniciado o incidente de aprovação de um plano de pagamentos (artigo 251.º e ss). Verificada esta situação, este preceito só admite a apresentação de um dos cônjuges no processo de insolvência requerido contra o outro, se o plano de pagamentos não for aprovado nem homologado.

Da apresentação à insolvência de um dos cônjuges, no processo instaurado contra o outro, advêm consequências, que se encontram destacadas no n.º 3 do art. 264.º.

Segundo a al. a) do n.º 3, a apresentação envolve a confissão da situação de insolvência do apresentante, desde que a insolvência do outro cônjuge seja declarada¹³⁵.

¹³³ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um curso de direito da insolvência...*, p. 592.

¹³⁴ EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência...*, p. 337.

¹³⁵ Neste sentido e pelas palavras dos autores FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas...* p. 909: “*A apresentação à insolvência de um dos cônjuges, no processo instaurado contra o outro, implica consequências relevantes estabelecidas no n.º 3 (...). Desde logo, colocava-se a questão de saber se essa apresentação envolve a confissão da situação de insolvência por parte do apresentante e, na afirmativa, com que relevo e consequências. Os autores resolvem diretamente a questão, recorrendo ao exposto na al. a do n.º 3 do artigo 264.º, afirmando que se dá por confessada a insolvência do apresentante, se vier a ser verificada a insolvência do outro. Face o exposto ver LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito da Insolvência...*, p. 331.*”

A contrário, é necessariamente excluída a declaração de insolvência do apresentante no momento em que a sentença rejeita a insolvência do cônjuge inicialmente pedida nos autos. Ressalva-se a importância deste fator, uma vez que a confissão não é considerada válida, porquanto falta toda a base para a declaração, por não ser aplicável o regime do artigo 28.º.

A al. b) do artigo 264.º, n.º 3, suspende qualquer processo de insolvência anteriormente instaurado apenas contra o apresentante em que a insolvência não haja sido declarada; Ocorrendo este facto, e sendo a apresentação feita nos termos do n.º 2, a sua suspensão só é aceite num dos seguintes casos: ter a suspensão sido acompanhada, por parte do cônjuge apresentante, de confissão expressa de insolvência ou, ter sido apresentada, pelos cônjuges, uma proposta de planos de pagamentos.

Admite-se esta possibilidade, se tivermos em atenção o preceituado no artigo 252.º n.º 4: “*A apresentação do plano de pagamentos envolve confissão da situação de insolvência, ao menos iminente, por parte do devedor*”. Em concordância com palavras de FERNANDES CARVALHO E JOÃO LABAREDA, podemos concluir que, “*em rigor, o requisito em causa é sempre o da confissão da insolvência, podendo esta ser expressa ou tácita*”¹³⁶. Acrescenta-se ainda que, na al. b), encontra-se a insusceptibilidade de coligação por apresentação do cônjuge não demandado quando, noutra processo, tenha sido declarada a respetiva insolvência, mesmo quando a sentença ainda não tenha transitado em julgado. A apreciação da situação de insolvência deverá ser feita na mesma sentença, o que pressupõe que ambos sejam declarados insolventes ou então nenhum deles, e deve ser formulada conjuntamente pelos cônjuges uma proposta de plano de pagamentos (artigo 264.º, n.º 4)¹³⁷.

A modalidade da coligação passiva assume, quanto ao processo de insolvência, minuciosidades mais significativas do que as antes expostas relativamente à coligação ativa, ou seja, na coligação passiva os cônjuges demandados são admitidos a não adotar, no respetivo processo, uma posição comum quanto ao pedido de insolvência.

É importante referir que, correndo contra ambos o processo de insolvência instaurado por terceiro (coligação passiva), existe um regime especial para a eventualidade de um dos cônjuges se opor ao pedido de insolvência. Deste modo, os cônjuges adotam posições diferentes quanto ao pedido de declaração de insolvência:

¹³⁶ FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Colectânea de Estudos...*, p. 325.

¹³⁷ IDEM – *Ibidem*, p. 318.

- a) Enquanto um deduz oposição;
- b) O outro apresenta uma proposta de um plano de pagamentos.

Podem, com exatidão, ocorrer, no caso, três situações diferentes, tomando por referência o previsto no artigo 30.^o¹³⁸:

- 1.^a - Nenhum dos cônjuges deduz oposição;
- 2.^a - Ambos deduzem oposição;
- 3.^a - Só um deles deduz oposição.

Vejam, então, as particularidades que cada posição assume.

Nos termos do artigo 264.^o, n.^o 5 al. a), passam a correr em simultâneo os trâmites processuais subsequentes à oposição à insolvência e o do incidente relativo à aprovação do plano de pagamentos, porém, este regime não é aceite na sua totalidade, quer isto dizer que, pelo exposto na segunda parte da al. a), o incidente de aprovação de um plano de pagamentos não pode prosseguir antes de proferida a sentença no processo de insolvência.

Caso a oposição seja julgada improcedente, é proferida a sentença de declaração de insolvência de ambos os cônjuges e extingue-se o incidente do plano¹³⁹.

Segundo CARVALHO FERANDES E JOÃO LABAREDA, “a razão de ser deste regime pode compreender-se, tendo presentes as divergências existentes entre os cônjuges quanto à verificação de uma situação de insolvência, que conduziram na falta de acordo, à apresentação da proposta de plano de pagamentos por um só deles, quando, em regra, devia ser formulada por ambos, segundo determina a al. b) do n.^o 4 do artigo 264.^o, no nosso ponto de vista, seria porém preferível uma solução menos radical. Na verdade, não é de excluir a hipótese de o cônjuge não apresentante da proposta de plano de pagamentos, uma vez convencido da improcedência da oposição por ele deduzida contra o pedido de declaração da sua insolvência, poder ter interesse em aderir ao plano proposto pelo outro; nesta base, consideramos mais razoável o regime de o incidente só se extinguir no caso de a adesão não se verificar”¹⁴⁰.

Caso a oposição seja declarada procedente, o cônjuge que a apresentou não será declarado insolvente¹⁴¹. A declaração de insolvência só pode verificar-se quanto ao

¹³⁸ FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Coletânea de Estudos...*p. 318.

¹³⁹ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência...*,p. 593, neste sentido também, FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Coletânea de Estudos...*,p. 320.

¹⁴⁰ IDEM – *Ibidem*, p. 320.

¹⁴¹ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência...*,p. 593.

cônjuge que apresentou a proposta de plano de pagamentos aos credores que segue os seus termos até final.

É notório que este dispositivo só faz sentido se o processo tiver sido instaurado por um terceiro¹⁴².

4.5.4 Coligação passiva superveniente

A verificação desta modalidade de coligação, no processo de insolvência, depende de, no processo de insolvência contra um dos cônjuges, o outro, por sua iniciativa, se apresentar à insolvência no mesmo processo com a anuência do consorte. A intervenção apenas é admitida no caso de o plano não ser aprovado ou homologado¹⁴³.

Sucedendo esta situação, a admissão da apresentação do cônjuge não demandado suspende¹⁴⁴ qualquer processo de insolvência contra este instaurado, numa das seguintes situações:

- a) No processo de insolvência contra o apresentante, ainda não pode ter sido proferida a sentença de declaração de insolvência;
- b) A apresentação tem que ser acompanhada da confissão expressa de insolvência¹⁴⁵;
- c) Ter sido apresentada, pelos cônjuges, uma proposta de plano de pagamentos¹⁴⁶.

Em suma, verifica-se aqui a base da situação prevista na parte final do n.º 4 do artigo 264.º: “*correndo contra ambos o processo instaurado por terceiro*”. Por analogia, à coligação passiva superveniente aplica-se o que ficou exposto sobre a coligação passiva inicial.

Assim sendo, só no caso da coligação superveniente é que a lei prevê uma situação de intervenção principal espontânea, por parte do consorte do devedor contra quem foi instaurado o processo de insolvência, da qual resulta uma coligação passiva superveniente.

¹⁴² FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas...*, p. 914.

¹⁴³ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência...*, p. 594. Neste sentido, também cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência...*, p. 337.

¹⁴⁴ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência...*, pp. 595 e 596.

¹⁴⁵ CONCEIÇÃO, Ana Filipa – *Disposições específicas da Insolvência de pessoas singulares...*, p. 39.

¹⁴⁶ FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas...*, p. 909.

Estabelecida a coligação dos cônjuges, esta implica alguma especificidade na tramitação do processo de insolvência. Ocupam-se destas especialidades, o artigo 265.º - sobre as *Dívidas comuns e próprias de cada um dos cônjuges*, e o artigo 266.º - *Separação de bens*, referente ao tratamento dos bens apreendidos para a massa insolvente, que adiante são analisados.

Antes, porém, torna-se necessário realizar um breve excuroso sobre o tema da responsabilidade pelas dívidas do casal.

4.6 A apensação de processos de insolvência dos cônjuges

Ainda quanto à hipótese de apensação dos processos de insolvência dos cônjuges¹⁴⁷, o regime vigente na parte final do artigo 86.º expôs as várias modalidades que a coligação pode revestir¹⁴⁸.

Em suma, esta apensação pode resultar de:

- a) Um credor ou um terceiro requerer a declaração de insolvência de cada um dos cônjuges em processos diferentes e em nenhum o outro ter tomado a iniciativa de se apresentar à insolvência no outro processo;
- b) Ou, quando cada um se tiver apresentado separadamente à insolvência, e de, em nenhum dos processos, o outro cônjuge ter tomado a diligência de se apresentar à insolvência.

A lei não prevê nada acerca do momento em que tem de ser feita esta apensação de processos, não podendo, então, o juiz negá-la, quando requerida. De frisar ainda que quando se dá a apensação, a assembleia de credores, a comissão de credores e o administrador da insolvência mantêm-se¹⁴⁹.

Os processos, ainda que apensados, mantêm igualmente a sua autonomia formal e substancial; sendo assim, cada um segue os seus trâmites até ao final.

¹⁴⁷ Cf. o ponto 33 do preâmbulo do DL n.º 53/2004, de 18 de março: *"No campo dos efeitos processuais da declaração de insolvência, salienta-se a possibilidade de, mediante requerimento do administrador de insolvência, haver lugar a apensação ao processo de insolvência de um devedor dos processos em que haja sido declarada insolvência de pessoas que legalmente respondam pelas suas dívidas ou, tratando-se de pessoa singular casada, do seu cônjuge, se o regime de bens não for o da separação(...)"*.

¹⁴⁸ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência...*, p. 592.

¹⁴⁹ FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Coletânea de Estudos...*, p. 330.

Conclusão

A realidade em que muitos agregados familiares se encontram atualmente evidencia a importância do tema tratado.

O processo de insolvência é um processo de execução universal, tanto porque nele intervêm todos os credores do insolvente, como porque nele é atingido, em princípio, todo o património do devedor, conforme os artigos n.º 1.º, 47.º, n.ºs 1 a 3, 128.º, n.ºs 1 e 3 e 149.º, n.ºs 1 e 2 do CIRE.

O processo de insolvência de pessoas singulares apresenta dois tipos de soluções para mitigar as consequências da declaração de insolvência: a exoneração do passivo restante e o plano de pagamentos¹⁵⁰.

No Código vigente, nos termos do artigo 235.º e ss., a exoneração do passivo restante é um benefício que pode ser concedido aos insolventes, manifestando-se num perdão de dívidas que possibilita a exoneração dos seus débitos não completamente pagos nos cinco anos seguintes à declaração da insolvência do devedor. Durante este período, o insolvente fica obrigado a pagar uma quantia aos credores¹⁵¹, permanecendo com um valor necessário para a sobrevivência digna do agregado familiar. Vencido o prazo de cinco anos, o insolvente é declarado desonerado de todas as dívidas compreendidas no processo de insolvência, o que lhe permite uma nova oportunidade, uma vida nova, o denominado “fresh start”.

Quanto ao plano de pagamentos, previsto nos artigos 249.º e ss., o insolvente deverá elaborar um plano em que preveja uma forma de liquidar as suas dívidas. O plano fica, porém, sujeito à aprovação dos credores e, caso seja aprovado, à homologação do juiz.

Relativamente à insolvência de ambos os cônjuges¹⁵², sendo os insolventes casados em qualquer regime de bens que não o da separação¹⁵³, o CIRE consagra a possibilidade de ambos os cônjuges se apresentarem à insolvência – coligação activa – ou de contra ambos os cônjuges ser instaurado o processo de insolvência – coligação passiva¹⁵⁴, desde

¹⁵⁰ CONCEIÇÃO, Ana Filipa – Disposições específicas da Insolvência de pessoas singulares..., p. 30.

¹⁵¹ IDEM – *Ibidem*, p. 58.

¹⁵² FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Coletânea de Estudos...*, p. 314 .

¹⁵³ MARTINS, Luís M. – *Processo de Insolvência...*, p. 522.

¹⁵⁴ CONCEIÇÃO, Ana Filipa – Disposições específicas da Insolvência de pessoas singulares..., 37.

que se verifiquem preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme os artigos 249.º, n.º 2 e 264.º, n.ºs 1 e 2 do CIRE.

Quanto à intervenção no processo de insolvência de ambos os cônjuges, importa dizer que o legislador não idealizou essa situação como uma situação de litisconsórcio voluntário ou necessário (cf. os artigos 32.º e 33.º do NCPC), mas sim como uma coligação estipulada nos termos do artigo 30.º do NCPC. Por ventura, a regulação própria vertida no artigo 17.º do CIRE afasta a aplicação das normas gerais do NCPC.

Todavia, podemos afirmar, como regime comum a todas as modalidades de coligação, que a insolvência de ambos os cônjuges é decretada na mesma sentença e uma eventual proposta de plano de pagamentos só pode ser apresentada conjuntamente. Existe, também, uma só assembleia de credores. Por último, de acordo com o disposto no art. 266.º, os bens comuns e os bens próprios serão inventariados, liquidados e mantidos em separado¹⁵⁵.

Concluindo, deixamos uma breve reflexão do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12-01-2010¹⁵⁶, que nos diz que o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas estatui logo no seu artigo 1º que *"o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores (...)"* (sic) *o que inculca estarmos em princípio face a uma lide em que do lado passivo haverá em regra uma parte; regra que só é quebrada pela previsão dos artigos 264.º ss do CIRE^l. Bem se compreende neste caso que as vantagens da demanda conjunta superem as desvantagens que uma intervenção plural sempre tem num processo desta complexidade. É a forte e normal interligação económica da sociedade conjugal (não vigorando o regime da separação de bens) que o aconselha tomando-se em linha de conta por outro lado que a insolvência de um dos cônjuges é não raro condicionada pela do seu cônjuge, permitindo assim uma apreciação mais cabal do circunstancialismo que a rodeou, ao mesmo tempo que se viabiliza de um modo exclusivo para estes casos a forma de superar a situação – artigos 265.º e 266.º do Diploma em análise”*.

Admitimos, portanto, que este estudo possa ser mais uma contribuição no tratamento deste tema, uma vez que existem poucos trabalhos que versem esta temática da insolvência de ambos os cônjuges.

¹⁵⁵ EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência...*, p. 338.

¹⁵⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - relator: Távora Vitor. Processo n.º 244/09.0TBALB.C1, de 12-01-2010 [consultado em 23 de maio de 2015] em www.dgsi.pt/.

Bibliografia

- AMARAL, Jorge Augusto Pais de Amaral – *Direito de Processo Civil*. 12.^a ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 987-972-40-5952-5.
- CAMPOS, Diogo Leite de – *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. 2.^a ed. Revista e Actualizada. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-0993-3.
- CARDOSO, J. Pires – *Noções de Direito Comercial*. 14.^a ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2002. ISBN 978-972-5-11026-3.
- CONCEIÇÃO, Ana Filipa – Disposições específicas da Insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas In SERRA, Catarina (Coord.) *I Congresso da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-4-05067-6.
- CORDEIRO, António Menezes – Introdução ao Direito da Insolvência, In, CUNHA, Veloso (Coord.) *Revista o Direito*. Lisboa: Juridireito – Edições Jurídicas, Ano 137.º III, 2005. NIPC 506-256-553.
- COSTEIRA, Maria José – Classificação, verificação e graduação de créditos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, In SERRA, Catarina (Coord.) *I Congresso da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-4-05067-6.
- CRISTAS, Assunção – *Exoneração do devedor pelo passivo restante, in Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL*. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 978-972-4-02622-0.
- DIAS, Cristina Manuela Araújo – *Do Regime da Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (Problemas, Críticas e Sugestões)*. Braga: UM, 2007. Tese de Doutoramento.
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Leis da Insolvência e da Recuperação de empresas*. 3.^a ed. Revista e Atualizada, 2005. ISBN 972-402-689-2.
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 6.^a ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-4-05830-6.
- FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 3.^a ed. Lisboa: Quid Juris, 2015. ISBN 978-972-7-24713-4.
- FERNANDES, Carvalho; LABAREDA, João – *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris, 2011. ISBN 978-997-2-724447-8.

FRADE, Catarina – Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação das dívidas In SERRA, Catarina (Coord.) *I Congresso da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-4-05067-6.

FRADA, António Carneiro – A responsabilidade dos Administradores de Insolvência, in *Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, Ano 66. Volume II, setembro de 2006*.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas*. 8.^a ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-4-06108-5.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 6.^a ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-4-06090-3.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – Prossupostos da Declaração de Insolvência In SERRA, Catarina (Coord.) *I Congresso da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-4-05067-6.

MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-4-05931-0.

MARTINS, Luís M. – *Processo de Insolvência*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-4-04960-1.

PINTO, Rui – *Direito de Insolvência – Estudos*. 1.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-3-21872-5.

REIS, José Alberto dos - *Código de Processo Civil – Anotado – Volume III*. 3.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-3-22033-9.

VARELA, João de Matos Antunes; NORA, Sampaio; BEZERRA, José Miguel - *Manual de Processo Civil de acordo com o Dec.-Lei 242/85*. 2.^a ed. (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 1985. ISBN 978-972-3-20108-6.

VARELA, Antunes – *Direito da Família*. Volume I. 5.^a ed. Lisboa: Livraria Petrony, 1999. ISBN: 978-972-6-85083-0.

Webgrafia

<http://www.almedina.net>

<http://www.cej.mj.pt>

<http://www.deco.proteste.pt>

<http://www.dgsi.pt>

<http://www.dinheirovivo.pt>

<http://www.dre.pt>

<http://www.gasdeco.net>

<http://www.iapmei.pt>

<http://www.irn.mj.pt>

<http://www.jn.pt>

Documentos legislativos

Código Civil

Código Comercial

Código de Processo Civil

Constituição da República Portuguesa

Novo Código de Processo Civil

DL n.º 26/2015, de 6 de fevereiro (Oitava alteração ao CIRE) – Promove um enquadramento mais favorável à reestruturação e revitalização de empresas, ao financiamento de longo prazo da atividade produtiva e à emissão de instrumentos híbridos de capitalização, alterando o Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e o Código das Sociedades Comerciais.

DL n.º 227/2012, de 25 de outubro – Estabelece princípios e regras a observar pelas instituições de crédito na prevenção e na regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito pelos clientes bancários e cria a rede extrajudicial de apoio a esses clientes bancários no âmbito da regularização dessas situações.

DL n.º 185/2009, de 12 de agosto (Quinta alteração ao CIRE) – Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, que altera a Directiva n.º 78/660/CEE, do Conselho, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, a Directiva n.º 83/349/CEE, do Conselho, relativa às contas consolidadas, a Directiva n.º 86/635/CEE, do Conselho, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras, e a Directiva n.º 91/674/CEE, do Conselho, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros, e adopta medidas de simplificação e eliminação de actos no âmbito de operações de fusão e cisão, alterando o Código de Registo Predial, o Código das Sociedades Comerciais, o Código de Registo Comercial, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Código dos Valores Mobiliários, o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e o Regulamento do Registo Automóvel.

DL n.º 116/2008, de 4 de julho (Quarta alteração ao CIRE) – Adota medidas de simplificação, desmaterialização e eliminação de actos e procedimentos no âmbito do registo predial e actos conexos.

DL n.º 282/2007, de 7 de agosto (Terceira alteração ao CIRE) – Altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e o Estatuto do Administrador da Insolvência, aprovado pela Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho.

DL n.º 76-A/2006, de 29 de março (Segunda alteração ao CIRE) – Atualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adota medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais.

DL n.º 200/2004, de 18 de agosto (Primeira alteração ao CIRE) – Altera o Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, que aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

DL n.º 53/2004, de 18 de março – No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

DL n.º 316/98, de 20 de outubro – IAPMEI – Institui o procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil.

DL n.º 315/98, 20 de outubro – Altera o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril.

L n.º 16/2012, de 20 de abril (Sexta alteração ao CIRE) – Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.

L n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Sétima alteração ao CIRE) – Orçamento do Estado para 2013.

L n.º 9/2010, de 31 de maio – Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Portaria 2/2012, de 2 de janeiro – Regulamenta o acesso electrónico da Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE) à informação disponível no sistema de informação de

suporte à actividade dos tribunais (Citius) e no sistema de informação de suporte à actividade dos agentes de execução (SISAAE), e a prática de actos pela CPEE nestes sistemas de informação.

Jurisprudência

Tribunal da Relação do Coimbra

Acórdão de 24-02-2015 - relator: Barateiro Martins. Processo n.º 3108/06.5TBCBR.C1 de 24-02-2015, publicado em www.dgsi.pt/.

Acórdão de 12-01-2010 - relator: Távora Vítor Ramos. Processo n.º 244/09.0TBALB.C1, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 06-03-2007 - relator: Isaiás Pádua. Processo n.º 1017/03.9TBGRD-G.C1, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 08-11-2001 - relator: Henrique Antunes. Processo n.º 4931/10.1TBLRA.C1, publicado em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão de 11-11-2010 - relator: Rosa Tching. Processo n.º 3777/09.4TBGMR-C.G1, de 11-11-2010, publicado em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão de 15-07-2015 - relator: Jerónimo Freitas. Processo n.º 2899/14.4TTLSB.L1-A-4, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 15-11-2011 - relator: Pimentel Marcos. Processo n.º 17860/11.2T2SNT-A.L1-7, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 03-11-2011 - relator: Aguiar Pereira. Processo n.º 825/09.1TBLNH-A.L1-6., publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 30-06-2011 - relator: Olindo Geraldês. Processo n.º 524/11.4TJLSB-A.L1-6, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 17-11-2005 - relator: Pereira Rodrigues. Processo n.º 10271/2005-6, publicado em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão de 26-01-2015 - relator: Maria José Simões. Processo n.º 553/14.6T8STS.P1, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 08-04-2014 - relator: Rodrigues Pires. Processo n.º 1168/12.9TBOAZ-N.P1, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 06-02-2014 – relator: Aristides Rodrigues de Almeida. Processo n.º 124/10.6TBOAZ.P1, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 03-10-2011 - relator: Maria Adelaide Domingos. Processo n.º 2887/11.2TBGDM-B.P1, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 25-01-2011 - relator: Maria do Carmo Domingues. Processo n.º 191/08.2TBSJM-H.P1, publicado em www.dgsi.pt.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão de 13-10-2015 – relator: Fonseca Ramos. Processo n.º 899/10.2TVLSB.L2.S1, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 16-04-2013 - relator: António Joaquim Piçarra. Processo n.º 3410/10.1T2SNT-E.L1.S1, publicado em www.dgsi.pt.

Acórdão de 24-01-2012 - relator: Fonseca Ramos. Processo n.º 152/10.1TBBRG-E.G1.S1, publicado em www.dgsi.pt.